



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

**AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PÚBLICA INCONDICIONADA**

**PROCESSO N. 2010.38.00.003608-5**

**CLASSE 13101- TIPO D**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RÉUS: JOSEFINO LOPES VIANA  
DARCI JOSÉ VEDOIN  
DILMA GLÓRIA FERREIRA RAMOS  
JOÃO FERREIRA LIMA  
JOSÉ WELLINGTON GONÇALVES DIAS  
LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN  
NAIR GUEDES CARVALHO  
ROBERTO LIMA NEVES  
RONILDO PEREIRA MEDEIROS  
VALDIR PEREIRA RAMOS**

**TIPO PENAL: Artigos 288, 317, §1º, 333, parágrafo único, todos do Código Penal, artigo 1º, incisos V e VII da Lei 9.613/98 e artigos 90 e 96, incisos I e V da Lei 8.666/93.**

**SENTENÇA**

**I**

O Ministério Público Federal, por intermédio de seu i. representante legal, denunciou **JOSEFINO LOPES VIANA, VALDIR PEREIRA RAMOS, NAIR GUEDES CARVALHO e DILMA GLÓRIA FERREIRA RAMOS**, qualificados alhures, pela prática das condutas típicas descritas pelos artigos 288 do Código Penal, 90 e 96, incisos I e V da Lei 8.666/93; **JOÃO FERREIRA LIMA, JOSÉ WELLINGTON GONÇALVES DIAS e ROBERTO LIMA NEVES** como incurso nas penas previstas para os tipos penais dos artigos 288, 317, §1º ambos do *Codex* Penal, 90 e 96, incisos I e V da Lei 8.666/93 e 1º, incisos V e VII da Lei 9.613/98; **LUIZ ANTÔNIO**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA CAMILA FRANCO E SILVA VELANO em 24/08/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 81286623800294.



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

**TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN e RONILDO PEREIRA MEDEIROS** nos delitos capitulados nos artigos 288 e 333, parágrafo único do Código Penal.

Narra a peça acusatória que os fatos imputados têm como pressuposto a deflagração da “Operação Sanguessuga”, oriunda do Mato Grosso, também conhecida como “máfia das ambulâncias”, que visa elucidar fatos envolvendo supostos superfaturamentos em licitações cujo objeto seria a compra de ambulâncias e aparelhos médico-hospitalares guarnecedores dessas.

Encontra-se no cerne dessa operação, o grupo empresarial PLANAN/FRONTAL, de Cuiabá/MT, gerenciado pela família TERVISAN-VEDOIN que estaria a vencer os diversos procedimentos licitatórios ao longo do Brasil inteiro, certames esses envolvendo a compra por parte da Administração Pública, de ambulâncias e aparelhos médico hospitalares.

Considerando as diversas licitações ocorridas a operação foi desmembrada em quantas investigações fossem necessárias para averiguar os fatos ocorridos, de acordo com a competência jurisdicional. A presente denúncia trata de 04 (quatro) licitações derivadas de três convênios públicos ocorridas no Município de Januária/MG.

Disserta o *Parquet* Federal que durante os anos de 2003/2004 foram celebrados, entre o Ministério da Saúde e o Município de Januária, 03 (três) convênios públicos, ou seja, com participação de verba da União e do Município em questão, objetivando a melhoria do Sistema Único de Saúde da região. São os convênios 1697/2003, 1698/2003 e 1456/2004, que tiveram seus certames licitatórios respectivos realizados durante o mandato de três prefeitos diferentes, quais sejam, JOSEFINO LOPES VIANA (mandato de 2001 a 28/06/2004), JOÃO FERREIRA LIMA (mandato de 13/07/2004 a 17/08/2004 e a partir de janeiro de



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

2005) e VALDIR PIMENTA RAMOS (mandato de 17/11/2004 a 31/12/2004).

Todos os certames licitatórios ocorridos em razão dos convênios acima mencionados realizaram-se por meio da modalidade carta-convite, na qual a Administração Pública seleciona três participantes para disputar a contratação com o poder público, sendo que a compra não deveria ultrapassar o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), vez que as licitações não tratavam de serviço de engenharia.

Prossegue a acusação que a comissão de licitação do Município de Januária, formada por JOSÉ WELLINGTON, NAIR e DILMA teriam convidado a participar dos convites nº 014/2004 e 015/2004, instaurados em 06 de fevereiro de 2004, as empresas PLANAN INDÚSTRIA, COMÉRCIO e REPRESENTAÇÃO LTDA, NV RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e ESTEVES & ANJOS LTDA ME, tendo como vencedor dos dois certames a primeira empresa, cuja proposta, em ambos os casos, foi no valor de R\$79.500,00 (setenta e nove mil e quinhentos), superfaturada em 17,65%, consoante Laudo de Exame Contábil.

Ressalta o Ministério Público Federal que conquanto o objeto dos convênios seja idêntico (aquisição de unidade móvel de saúde - ambulância), teria havido o fracionamento indevido da licitação, possibilitando a utilização da modalidade convite em detrimento da tomada de preços, o que facilitou que o certame fosse fraudado.

Aduz, outrossim, que o convênio 1456/2004 contou com 02 (duas) licitações por carta convite, que receberam respectivamente os números 030/2004 e 031/2004. O objeto da Carta-Convite nº 030/2004 era a aquisição de um micro-ônibus e da Carta-Convite nº 031/2004 a aquisição de equipamentos médico odontológicos. O que caracterizou de logo o fracionamento indevido do objeto.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA CAMILA FRANCO E SILVA VELANO em 24/08/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 81286623800294.



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

A Carta Convite que objetivava a aquisição de unidade móvel de saúde tipo micro-ônibus, teve como participantes do certame as mesmas empresas das duas primeiras licitações mencionadas sendo vencedora, novamente, a empresa PLANAN, com proposta no valor de R\$79.800,00 (setenta e nove mil e oitocentos reais).

Já no que concerne à Carta Convite 031/2004, a Comissão de licitação teria convidado a participar as empresas FRONTAL IND E COM DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA. (mesmo grupo dono da PLANAN), NV RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e ADILVAN COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, tendo como vencedora do certame a empresa FRONTAL com proposta no valor de R\$79.500,00 (setenta e nove mil e quinhentos reais).

Explicita o MPF que o valor de mercado do micro-ônibus era da ordem de R\$97.762,70 (noventa e sete mil setecentos e sessenta e dois reais e setenta centavos), o que inviabilizaria a licitação por meio de carta-convite. Contudo, a fim de possibilitar a fraude, houve o fracionamento do objeto da licitação, havendo um decréscimo do valor do veículo automotor e um acréscimo exponencial no preço dos equipamentos médicos-odontológicos, o que implicou na licitação superfaturada em 157,33% da Carta Convite nº 31, consoante Laudo de Exame Contábil.

O *Parquet* federal sustenta, outrossim, que os representantes da Planan, LUIZ ANTONIO, DARCI e RONILDO, ofereceram vantagem indevida aos funcionários públicos JOÃO FERREIRA LIMA, ROBERTO LIMA e JOSÉ WELLINGTON determinando-os a praticar ato de ofício de forma a infringir dever funcional, no caso a lisura e moralidade no procedimento licitatório.



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

Aduz, ainda, que JOÃO FERREIRA, JOSEFINO, VALDIR, ROBERTO, JOSÉ WELLINGTON, NAIR, DILMA, LUIZ ANTONIO, DARCI e RONILDO, nos anos de 2003/2005, de forma livre e consciente e com unidade de desígnios, associaram-se em quadrilha com caráter estável e permanente, com o fim de cometer uma série de delitos, cada qual realizando a sua função própria e específica dentro do cenário designado como “máfia das ambulâncias”

Defende que o objetivo do grupo criminoso organizado era superfaturar as licitações ocorridas no Município de Januária/MG envolvendo a compra de unidades móveis de saúde e equipamentos médico-hospitalares correlatos, de forma a beneficiar a empresa vencedora do certame, favorecendo-a ao longo do procedimento licitatório, e, em troca disso, com o recebimento de propina pelos funcionários públicos.

Aponta o MPF que os denunciados JOÃO FERREIRA, ROBERTO LIMA e JOSÉ WELLINGTON teriam, ainda, ocultado ou dissimulado os ativos espúrios, cientes de que provenientes, diretamente dos crimes contra a Administração Pública acima descritos.

Consigna, por fim, o *Parquet* que o esquema exposto, mediante prévio ajustamento, a fim de obter vantagens ilícitas, frustrou o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, além de ter causando prejuízo à Fazenda Pública em razão da elevação arbitrária dos preços, tornando injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato.

A denúncia foi recebida em 08 de fevereiro de 2010 (fls. 494/495), ocasião em que determinada a citação dos acusados para apresentarem resposta à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/08.



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

Posteriormente, em 14.03.2012, conforme decisão de fls.658 foi recebido o aditamento da denuncia apenas para a correção do nome do acusado RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS.

As respostas preliminares restaram ofertadas a fls. 525/529 (Dilma), 533/552 (João Ferreira), 559/572 (José Wellington), 593 (Josefino, Neudir, Roberto, Nair, Luiz Antônio, Darci e Ronildo), as quais foram apreciadas em decisão de fls. 673/676, na qual se afastou as preliminares arguidas, e indeferiu a pretensão de absolvição sumária dos réus ao fundamento de que não configuradas quaisquer das hipóteses do artigo 397 daquele Digesto.

A fls. 677/679 consta cópia da r. decisão que apreciou a exceção de litispendência oposta por JOSEFINO LOPES VIANA E OUTROS.

Proferidas decisões às fls. 931/938 e 1178/1180 reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva em face do réu JOSÉ WELLINGTON quanto aos crimes tipificados nos artigos 288 do Código Penal, 90 e 96, incisos I e V da Lei nº 8.666/93, sendo que em relação a este último delito a extinção da punibilidade teria se limitado aos fatos vinculados aos convênios nº 1697/2003 e 1698/2003.

O processo seguiu regulamente instruído, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, além do interrogatório dos réus, na forma dos termos e mídias eletrônicas acostadas a fls. 721/722; 743/745; 758/760; 877/878; 950/952; 1023/1025; 1169/1171; 1254/1258; 2572/2575; 2583; 2754/2755.

Juntadas a fls. 1190/1209 e 2758/2950 as folhas de antecedentes criminais e certidões cartorárias pertinentes aos aludidos réus.





00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal (fls.2950v) e a defesa dos acusados nada requereu, salvo quanto a LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e DARCI VEDOIN (fls. 2952/2956) os quais solicitaram a extensão dos efeitos da delação premiada promovida no Estado do Mato Grosso aos acusados por meio de acordo com o MPF ou que se aplique o perdão judicial, independentemente da manifestação do órgão ministerial.

Proferido despacho às fls. 2.971 postergando a análise do requerido pela defesa de LUIZ ANTÔNIO e DARCI, concernente à extensão dos efeitos do acordo de delação premiada, para o momento da prolação da sentença.

Em sede de alegações finais, o *Parquet* Federal reiterou a fls. 2957/2970 o pedido de condenação, na forma como exposto na denúncia.

Os réus JOSEFINO LOPES VIANA e VALDIR PIMENTA RAMOS, assistidos pela Defensoria Pública da União, ofertaram de forma conjunta as alegações finais de fls. 2976/2984, via das quais alegam que o MPF não declinou elementos indicativos da estabilidade ou permanência da associação com o objetivo de praticar crimes. Argumentam que não restou comprovado o liame subjetivo entre os acusados para a prática reiterada de delitos, nem mesmo a efetiva organização e consolidação de um grupo com esse fim e animo permanente. Enfatizam, outrossim, a fragilidade do acervo probatório para a condenação dos réus quanto aos artigos 90 e 96 da Lei 8.666/93, razão pela qual entendem deve ser aplicado o princípio *in dubio pro reo* com a consequente absolvição dos denunciados. Por fim, de forma alternativa, postulam que em caso de condenação, seja fixada a pena no mínimo legal, substituindo as privativas de liberdade por restritivas de direito. E, ainda, concedida a isenção de custas.

A defesa de JOÃO FERREIRA LIMA, em suas alegações de fls.



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

2998/3007, salienta que o acusado assumiu como prefeito municipal de Januária em 01/01/05, ficando no exercício do cargo até o dia 20/04/07. No período mencionado, o convênio com o Ministério da Saúde já havia sido realizado, assim como as licitações supostamente fraudulentas, de modo que, ao seu entender, não teve qualquer participação nas ações criminosas tratadas nesse feito. Informa que quando assumiu a Prefeitura havia cerca de R\$168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), relativo ao Convênio 1456/2004, depositado na conta da Municipalidade, bem como já haviam sido entregues a unidade móvel de saúde e equipamentos médicos, já em pleno uso pela comunidade local. Diante desse quadro, coube ao alcaide apenas o pagamento do contrato, especialmente quando nada havia naquele momento que pudesse apontar pela irregularidade das licitações procedidas na gestão anterior. Pugna, assim, ante a ausência de provas quanto a autoria, por sua exclusão da lide. Argumenta que não há de se falar em recebimento de propina pelo acusado, pois os depósitos foram feitos em conta de terceiros, além de que Valdir Pimenta Ramos teria admitido, em três oportunidades distintas, ter recebido suposta verba. Salienta que os empenhos das despesas com as licitações 30 e 31/04, ocorreram em 03/01/2005, muito antes do depósito na conta de Roberto Lima Neves, que ocorrera em 31/01/2005. Desse modo, entende que não há como vincular o ato de pagamento realizado pelo Prefeito recém-eleito aos atos fraudulentos realizados na gestão anterior, não havendo liame subjetivo comprovado ou consciência da ilicitude por parte do acusado. Requer, ainda, o reconhecimento da prescrição virtual ou em perspectiva, especialmente considerando que o réu conta com 82 (oitenta e dois) anos de idade. No mérito, aduz que o acusado não contribuiu para qualquer aquisição superfaturada ou participou de certame irregular, tendo apenas realizado o pagamento da despesa assumida pela municipalidade, que presumiu ser legal.

Por sua vez, JOSÉ WELLINGTON GONÇALVES DIAS, por seu advogado constituído a fls. 3014/3049, alega preliminarmente a nulidade do feito

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA CAMILA FRANCO E SILVA VELANO em 24/08/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 81286623800294.





00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

(i) por deficiência e omissão de defesa técnica inicialmente nomeada em seu favor; (ii) em razão da inversão processual uma vez que foi realizado o interrogatório do réu anteriormente ao encerramento das oitivas das testemunhas, sem autorização prévia da defesa; (iii) em virtude da ilicitude da prova consubstanciada em informação policial na qual traz trecho de diálogo telefônico supostamente interceptado por ordem judicial em investigação policial (prova emprestada), sem a disponibilização à defesa da mídia gravada ou a degravação integral do diálogo. No mérito, defende que não restou cabalmente comprovado em relação ao denunciado a materialidade e autoria dos delitos previstos nos artigos 317, §1º, do Código Penal, 96, incisos I e IV da Lei 8.666/93 e 1º incisos V e VII da Lei 9.613/98. Defende que para a configuração do crime de fraudar a licitação em prejuízo da Fazenda Pública exige-se elevar arbitrariamente os preços ou tornar, injustamente, mais onerosa a execução do contrato, não bastando para sua caracterização, a mera apresentação de proposta com valores exorbitantes, fora da realidade do mercado. Argumenta que as indicações partiram do Secretário Municipal de Saúde que teria recebido *fax* do Ministério da Saúde contendo a estimativa de preços da licitação e ainda a relação de empresas que deveriam participar do procedimento licitatório. Defende que o relatório de verificação *in loco* de fls. 211/218 aponta que 'os preços praticados com a execução do convênio estão de acordo com o projeto aprovado pelo Ministério da Saúde' o que afastaria a tese de superfaturamento. Enfatiza que o acusado não teria praticado qualquer ato destinado a dificultar a identificação da origem ou natureza do numerário depositado em sua conta corrente, pois, o mero proveito econômico do produto de crime ou eventual passagem de recursos financeiros por conta bancária por si só não constitui ato de lavagem de dinheiro. Alega que não existe comprovação segura e incontroversa da corrupção passiva, uma vez que o único elemento de prova seria depósito realizado em sua conta corrente, sem qualquer outro fato corroborador da tese ministerial. Requer ao final a absolvição do réu.



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

A seu turno, a defesa de NAIR GUEDES CARVALHO, a fls. 3074/3104 alega, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, vez que a verba do Ministério da Saúde relativa aos convênios 1698/2003, 2697/2003 e 1456/2004 foi transferida e incorporada ao ente municipal, passando a fazer parte de seu patrimônio. Nessa hipótese, entende que eventual malversação dos recursos por agentes públicos atrai a competência da Justiça Estadual consoante previsto no verbete nº 209 da Súmula do STJ. No que concerne ao mérito, aduz que não há nos autos elementos fáticos que indiquem que a denunciada, na condição de membro da comissão permanente de licitação, tenha voltado seu agir objetivando frustrar o processo licitatório ou atentar contra os princípios da Administração Pública. Explicita que embora possa se argumentar acerca de eventuais inobservâncias formais, entende que meros equívocos praticados de boa-fé não permitem que se conclua que houve improbidade administrativa, afronta a lei de licitações, tampouco inobservância de princípios. Enfatiza que não possuía, a época, conhecimento técnico, bem como era praxe naquela localidade colocar como membros da comissão de licitação servidores que desconheciam a legislação, de modo que teria assinado os documentos relativos aos certames na ilusão de que estavam corretos. Destaca que o relatório elaborado pelos analistas de prestação de contas, acostado as fls. 211/218, concluiu que 'os preços praticados com a execução do convênio estão de acordo com o projeto aprovado pelo Ministério da Saúde' contrariando assim a tese de superfaturamento. Saliencia que o procedimento licitatório ocorreu há mais de onze anos, no âmbito de uma pequena municipalidade, desprovida dos meios materiais mínimos para a condução dos trabalhos como computadores, acesso a internet, rede telefônica e treinamento adequado de seus servidores. Sustenta que a indicação das empresas qualificadas à participação no certame foi realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, desconhecendo a ré quais seriam os referidos licitantes, bem como seus sócios. Sublinha que não há qualquer questionamento acerca da capacidade técnica das licitantes eleitas pela Administração Pública para o cumprimento efetivo do

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA CAMILA FRANCO E SILVA VELANO em 24/08/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 81286623800294.



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

contrato. Invoca a presunção de legalidade que recai sobre os atos administrativos, que interpreta como perfeitos, sobretudo porque inexistente impugnação à época do departamento jurídico do Município ou do próprio Ministério da Saúde. Sustenta que se houve prévio acordo para excluir o caráter competitivo do certame, não concorreu a denunciada, que se ateuve estritamente as condições editalícias. Destaca, ainda, que em ação semelhante a esta em trâmite na 1ª Vara Federal de Montes Claros a ré foi absolvida. Por fim, postula alternativamente, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal observadas as condições pessoais da acusada, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

ROBERTO LIMA NEVES em suas últimas alegações (fls. 3135/3158) requer preliminarmente o reconhecimento de nulidade absoluta decorrente da nomeação de um único defensor para réus que apresentam versões antagônicas para os fatos apontados como delituosos nesses autos. Explicita o acusado que teve sua defesa realizada por Defensor Público nomeado pelo juízo, todavia era de conhecimento prévio que sua defesa colidia frontalmente com a do acusado Valdir Pimenta, também representado pelo mesmo defensor, razão pela qual entende que deve ser anulado o processo a partir da nomeação do causídico. Aduz, outrossim, que também na audiência de oitiva de testemunhas de defesa de fls.759/760, houve descaso com a defesa dos acusados, pois o juízo deprecado indicou o acusado Roberto para representar a si mesmo em autodefesa, bem como os demais réus, entre eles Valdir Pimenta. Argumenta que a defesa técnica teria sido insuficiente trazendo prejuízo irreparável a esfera jurídica do acusado. Pugna pelo reconhecimento da inépcia da denúncia posto que genérica, sem a descrição individualizada dos fatos tidos por criminosos e da participação de cada um dos denunciados nos delitos imputados. Defende que muitos dos Prefeitos Municipais que compraram as unidades móveis de saúde tiveram orientação direta do próprio Ministério da Saúde para licitarem com empresas que hoje se sabe integravam o

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA CAMILA FRANCO E SILVA VELANO em 24/08/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 81286623800294.



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

grupo Planan. Questiona a credibilidade do testemunho do Promotor de Justiça Estadual, Felipe Gomes, arrolado como testemunha de acusação. Sustenta que a despeito do depósito identificado da empresa Planan na conta pessoal do acusado, não se verifica qualquer ato que se enquadre na elementar típica “em razão da função” prevista no artigo 317 do Código Penal. Observa que o réu, na qualidade de advogado, jamais aceitaria propina por depósito identificado em sua conta pessoal, razão pela qual invoca a norma do artigo 21 do *Codex* Penal, pois teria agido sob erro acerca da ilicitude do fato. No que concerne ao delito de quadrilha ou bando, alega que referido tipo penal pressupõe um acordo para benefício mútuo, contudo não restou comprovado na denúncia qual seria a vantagem auferida pelo advogado Roberto. Sustenta que não configura o delito de lavagem de dinheiro, tipificado no artigo 1º da Lei 9613/98, a conduta de receber depósito identificado em conta corrente. Nesse tocante, ressalta a transparência da movimentação financeira e o desconhecimento da origem ilícita dos recursos depositados. Elucida que não houve participação do acusado para supostamente elevar arbitrariamente o preço e tornar, por qualquer modo, mais onerosa a proposta ou execução do contrato. Defende que trata de crime próprio, que só pode ser praticado por aquele diretamente envolvido na licitação (licitante ou contratado), o que torna impossível a imputação ao acusado vez que não teria participado da licitação. Apresenta na oportunidade Parecer Contábil que conclui pela inexistência de sobrepreço ou superfaturamento nas aquisições do Município de Januária nos procedimentos constantes dos autos. Assevera que o Relatório do Ministério da Saúde, após verificação *in loco*, relativo ao Convênio nº 1456/2004 apontou que “os preços praticados com a execução do convênio estão de acordo com o projeto aprovado pelo Ministério da saúde”. Argui que após pesquisa no site do TCU acerca dos demais convênios, também não foram localizados registros de quaisquer óbices, havendo apenas a menção da palavra “concluído”. Assinala, outrossim, que para a configuração do crime previsto no artigo 96, incisos I e IV da Lei 8.666/93, exige-se a demonstração de dolo específico, ou seja, consciência e

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA CAMILA FRANCO E SILVA VELANO em 24/08/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 81286623800294.



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

vontade do agente em elevar arbitrariamente os preços ou tornar, injustamente, mais onerosa execução do contrato, o que ao seu entender não ocorreu na espécie. Ressalta que a peça inaugural não indica como Roberto teria fraudado o caráter competitivo da licitação, vez que o preço dos bens previsto nos contratos foi aceito e aprovado pelo próprio Ministério da Saúde, bem como corroborado pelo laudo pericial juntando com as alegações finais. Defende, ainda, que o fracionamento ou parcelamento do objeto licitado, por si só, não configura qualquer ilícito. Pugna, ao final, pela absolvição do acusado.

A defesa de LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN e RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS, em derradeiras razões de fls. 3207/3333 e documentos de fls. 3334/3699, insiste que a presente denúncia é idêntica a várias outras que possuem o mesmo objeto, mudando, em verdade, a cidade e o convênio, sendo que a maioria delas já se encontram abarcadas pelos efeitos da delação e do perdão judicial. Argumenta que no bojo da Operação Sanguessuga, os defendentes prestaram a maior delação premiada já feita no país, sendo que são públicos e notórios os efeitos dessa colaboração, uma vez que permitiu a investigação e denúncia de inúmeros indivíduos graças às provas fornecidas pelos réus. Assinala que após a delação realizada perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, foram encaminhados os termos da delação aos demais membros do MPF de outros Estados, os quais, ao invés de oferecer a respectiva denúncia apenas contra os delatados, incluíram também os ora defendentes no polo passivo da ação penal, passando a responder pelos mesmos fatos na ação penal em trâmite na Seção Judiciária de Belo Horizonte e nas ações penais instauradas nos demais Estados da Federação. Ressalta que os réus foram processados, julgados e condenados nas ações penais 759372.2006.4.01.3600 (Luiz Antônio), 7572-96.2006.4.01.3600 (Darci), 7609-26.2006.4.01.3600 (Ronildo), as quais também abrangem os fatos narrados nessa denúncia. Salieta que em sede de alegações finais, o representante do *Parquet* federal ignorando o acordo de delação

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA CAMILA FRANCO E SILVA VELANO em 24/08/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 81286623800294.





00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

premiada, pugnou pela condenação dos réus no caso em tela. Assim como prejudicial a análise de mérito, pugna a defesa dos réus pelo reconhecimento: (i) da inépcia da denúncia, porquanto genérica, sem a descrição individualizada dos fatos tidos por criminosos e da participação de cada um dos denunciados nos delitos imputados; (ii) da nulidade processual, por violação ao artigo 93, IX da Constituição da República, haja vista que a denúncia foi recebida por mero despacho sem qualquer fundamentação; (iii) do *bis in idem* uma vez que a exordial acusatória ofertada pelo Representante do Ministério Público local apoia-se no mesmo suporte fático atribuído nas ações penais que tramitaram perante a 7ª Vara Federal de Cuiabá-MT e nas quais os réus foram devidamente condenados. Postula, assim, o reconhecimento da litispendência, já que as partes, o pedido e a causa de pedir são as mesmas. No mérito, argui insegurança jurídica pela não aplicação aos defendentes do instituto da colaboração premiada, quais sejam, o perdão judicial ou redução de uma possível pena imposta. Argumenta que os efeitos da Delação premiada firmada com o representante do MPF de Montes Claros abarca referida ação penal, considerando que os fatos ora em apuração ocorreram no município de Januária, que se encontra na circunscrição da Subseção Judiciária Federal de Montes Claros. Aduz que o processo somente foi deslocado para a capital mineira em razão da imputação a alguns dos investigados do delito de lavagem de dinheiro. Enfatiza que mesmo que não houvesse o acordo específico não haveria como negar a extensão dos efeitos do pacto, pois não há razão para os réus serem alcançados pelo instituto da delação em mais de 92 ações e permanecer respondendo a essa ação penal, que diga-se tem o mesmo órgão acusador. Sopesa que firmado acordo com a Instituição (Ministério Público Federal) vinculou-se, em sua totalidade, os diversos membros do MP, em todo o território federal. Requer, assim, a conversão do feito em diligência a fim de que o MPF postule expressamente sobre os efeitos do acordo, ou alternativamente seja reconhecido pelo juiz condutor do feito os benefícios da delação previamente realizada. Ainda sob o aspecto meritório, defende que não configurado o crime de formação de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA CAMILA FRANCO E SILVA VELANO em 24/08/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 81286623800294.





00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

quadrilha, uma vez que não preenchidas as elementares típicas objetiva e subjetiva do delito em questão. Ademais, reforça que os acusados já estão respondendo pelo mesmo crime nas respectivas ações penais que tramitam no Estado do Mato Grosso. Alega, outrossim, que durante a instrução criminal não restou provado a prática do crime de corrupção ativa por parte dos defendentes, na medida que a função junto a empresa PLANAN em nada remete a oferta ou promessa de vantagem a funcionário público. Disserta que também não restou comprovado o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo dos agentes de praticar as ações previstas no artigo 333 do CP. Renovam, ao final, o pedido de concessão do perdão judicial aos defendentes em função da colaboração espontânea e eficaz realizada no bojo da Operação Sanguessuga ou subsidiariamente a redução da pena em 2/3 (dois terços), com a consequente substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e a fixação do regime aberto. Ainda de forma alternativa, postulam em caso de condenação a fixação da pena no patamar mínimo e aplicação da atenuante da confissão espontânea.

Por fim, a defesa de DILMA GLÓRIA FERREIRA RAMOS a fls. 3730/3734v apresenta suas razões derradeiras, nas quais sustenta que não há suporte probatório para subsidiar a condenação postulada pelo órgão acusatório em sede de alegações finais, especialmente no que tange ao dolo na conduta atribuída à acusada. Argumenta que não há nenhum elemento que indique que a acusada tinha conhecimento das supostas irregularidades advinda dos procedimentos licitatórios devendo prevalecer em seu favor o princípio do *in dubio pro reo*. Salaria que nas licitações realizadas em pequenas localidades, tais como Januária, tornou-se regra que a própria Secretaria Municipal, gestora das pastas relativas aos respectivos objetos do procedimento licitatório, indicasse os potenciais licitantes. Isso ocorre porque os membros ocupantes da Comissão de Licitação nesses municípios geralmente ocupam outros cargos ou funções na Administração Pública, em virtude da falta de pessoal especializado. Enfatiza que os

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA CAMILA FRANCO E SILVA VELANO em 24/08/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 81286623800294.



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

comissionados desconhecem quais são os fornecedores, o que, em tese, ficaria a cargo da especialização de cada pasta. Conclui que não podem, então, os membros da comissão serem responsabilizados por eventuais falhas advindas da falta de mecanismos de logística, cuja responsabilidade é do próprio Município. Assinala que nas Cartas Convites 14 , 15, 30 e 31/04 a sua indicação foi procedida pela própria Secretaria Municipal de Saúde, consoante previsão do artigo 22, §3º da Lei 8.666/93. Destaca que ao tempo das licitações não se vislumbrava quaisquer irregularidades nos valores ofertados pelos licitantes. Registra, ainda, que após a adjudicação do objeto, elaboração do parecer jurídico e consequente homologação, todos os processos foram remetidos ao Ministério da Saúde, em observância as cláusulas 4.1 e 12.1 dos convênios, de modo que foi realizada fiscalização dos termos do certame anteriormente à transferência dos recursos. Defende que no que tange às supostas falhas procedimentais, se existentes, tratam-se de meros erros formais. Requer, assim, a absolvição da acusada ou em caso de condenação a fixação da pena no mínimo legal, substituindo as privativas de liberdade por restritivas de direito. E, ainda, concedida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50.

É o relatório. **Decido.**

## II

Cuidam os autos de ação penal em que pretende o Ministério Público Federal a condenação de **JOSEFINO LOPES VIANA, VALDIR PEREIRA RAMOS, NAIR GUEDES CARVALHO e DILMA GLÓRIA FERREIRA RAMOS**, pela prática das condutas típicas descritas pelos artigos 288 do Código Penal, 90 e 96, incisos I e V da Lei 8.666/93; **JOÃO FERREIRA LIMA, JOSÉ WELLINGTON GONÇALVES DIAS e ROBERTO LIMA NEVES** como incurso nas penas previstas



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

para os tipos penais dos artigos 288, 317, §1º ambos do *Codex Penal*, 90 e 96, incisos I e V da Lei 8.666/93 e 1º, incisos V e VII da Lei 9.613/98; **LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN e RONILDO PEREIRA MEDEIROS** nos delitos capitulados nos artigos 288 e 333, parágrafo único do Código Penal.

**1 - PRELIMINARES**

**1.1- Incompetência da Justiça Federal**

A defesa de NAIR GUEDES argui a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, ao argumento de que a verba do Ministério da Saúde, relativa aos convênios 1697/2003, 1698/2003 e 1456/2004 foi transferida e incorporada ao patrimônio do Município de Januária/MG, razão pela qual entende que eventual malversação dos recursos por agentes públicos atrai a competência da Justiça Estadual consoante previsto no verbete nº 209 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Não merece prosperar a tese da defesa.

Com efeito, o citado enunciado apenas incide quando há efetiva incorporação da verba repassada o patrimônio do município, vale dizer, nas hipóteses em que não há vinculação à utilização dos recursos recebidos ou, então, nos casos em que não há exigência de que o conveniente preste contas perante órgão federal.

O presente caso cuida-se de supostas fraudes praticadas nos procedimentos licitatórios nº 14, 15, 30 e 31/2004, os quais visavam à aquisição de unidades móveis de saúde (ambulâncias), nos modelos vans e micro-ônibus, bem



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

como equipamentos de atendimento médico-odontológicos, mediante o emprego de verba federal, oriunda dos convênios 1697, 1698/2003 e 1456/2004, firmados entre o Ministério de Estado da Saúde e o Município de Januária/MG.

Da análise dos citados convênios, verifica-se das cláusulas 1.2 e 1.3 (fls. 43/50; 117/124; 195/202 do Apenso I), que cabia ao concedente, Ministério da Saúde, o dever de acompanhar, supervisionar, coordenar, **fiscalizar** e prestar assistência técnica na execução do convênio, diretamente ou através de seus órgãos e entidades, além de **analisar e aprovar** as prestações de contas da aplicação dos recursos.

Nesse tocante, observa-se que o repasse das verbas federais estava vinculada a objetivos específicos, com metas preestabelecidas e sujeitas à fiscalização do Ministério da Saúde e do Tribunal de Contas da União.

A propósito a questão foi enfrentada em processos decorrentes em desdobramento da Operação Sanguessuga pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, havendo reiterada jurisprudência da competência da Justiça Federal:

*PENAL. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 317 DO CÓDIGO PENAL. DOLO COMPROVADO. CONDENAÇÃO MANTIDA.*

*I - O Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar na Reclamação 4.377-1/MT, proclamou a competência da Justiça Federal de primeiro grau para julgar os processos relativos à operação sanguessuga.*

*II - Autoria e materialidade do crime previsto no art. 317 do Código Penal suficientemente comprovadas, impondo-se a manutenção do édito condenatório.*

*III - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (ACR 0012390-*



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

*91.2006.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.135 de 06/07/2012)*

No mesmo sentido, são os precedentes do e. Superior Tribunal Justiça em casos análogos:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE EX-PREFEITO. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS E FRAUDE EM LICITAÇÃO. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DA SAÚDE E O MUNICÍPIO. PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NA COMPRA DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR PARA O SUS. FISCALIZAÇÃO DO TCU. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208 DO STJ. NULIDADE CONFIGURADA.*

*1. O enunciado 208 da Súmula desta Corte Superior determina que "compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal";*

*2. As verbas para compra do equipamento possuíam origens diversas: uma grande parte pertencente à União e o restante à municipalidade; a União tinha o dever de supervisionar execução do convênio; o Município tinha o dever de prestar contas; na hipótese de não execução do convênio, deveriam os recursos repassados ser reembolsados à União;*

*3. Não houve incorporação ao patrimônio do Município da verba destinada à compra do equipamento especificado, fato que, aliado à necessária prestação de contas perante órgão da União Federal, determina ser a Justiça Federal a competente para processar e julgar o feito;*

*4. Ordem parcialmente concedida.*

*(HC 35.648/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 356)*

Correta, portanto, a fixação da competência da Justiça Federal,



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

devendo ser afastada a prefacial aventada.

### **1.2- Da Inépcia da Denúncia- inicial genérica**

Como preliminar à análise da acusação declinada pelo órgão ministerial, pleiteiam os réus ROBERTO, LUIZ ANTÔNIO, DARCI e RONILDO o reconhecimento do vício de nulidade advindo pela inépcia da peça inicial, firme na ausência da descrição pormenorizada dos fatos a ensejar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ao contrário da aludida afirmação, extrai-se da exordial acusatória de fls. 1B/1U e do Aditamento de fls. 1V/1X os pretensos fatos delituosos, de forma precisa, com todas as circunstâncias que, de alguma forma, influenciam na apreciação do delito.

Além disso, o subscritor da peça de acusação qualifica os imputados, informa a classificação jurídica do fato e os demais requisitos constantes do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Não existe, pois, o alegado defeito da inicial acusatória, eis que ela descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência, em tese, dos delitos, sustentando o eventual envolvimento dos agentes, com indícios suficientes para deflagração da persecução penal, sendo-lhes plenamente garantido o livre exercício do constitucional direito de defesa, que tem no contraditório e na bilateralidade dos atos do processo, consectários indeclináveis.

Consigne-se, a propósito, decisão do Superior Tribunal de Justiça, quanto da análise de prefacial da Operação Sanguessuga, similar a ora em análise:





00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

*HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PACIENTE DENUNCIADA POR FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE SATISFATORIAMENTE A CONDUTA DA ACUSADA. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. ORDEM DENEGADA.*

*1. Esta Corte possui entendimento pacífico de que nos crimes plurissubjetivos ou complexos, a denúncia não precisa individualizar, minuciosamente, a conduta de cada um dos acusados, ou de decliná-los todos, porquanto só a instrução criminal será capaz de desvendar as atividades de cada um deles com maior precisão, sob pena de inviabilizar o exercício da acusação pelo Ministério Público; isso porque, modernamente, os crimes se têm tornado uma atividade de extrema sofisticação, muitas vezes exercida em condições tão especiais, que somente no curso da Ação Penal, com o emprego dos métodos judiciais de descoberta da realidade, será possível detectar-se toda a rede de agentes envolvidos na sua perpetração.*

*2. Na hipótese, mediante simples leitura da inicial acusatória, constata-se inexistir a mácula apontada na inicial. Além de descrever o funcionamento da quadrilha, os vários grupos e seus papéis dentro da organização criminoso, bem como pormenorizar a atuação da acusada, foram declinados os nomes dos principais envolvidos e as folhas dos autos do Inquérito Policial onde colhidos os documentos que embasaram a denúncia; dessa forma, ao contrário do que afirma a impetração, não se verifica inépcia capaz de prejudicar o direito de defesa da acusada.*

*3. No caso presente, a imputação feita à ora paciente lhe atribui o cometimento de ilícitos penais complexos, que envolvem o interesse público, cujo deslinde demanda aprofundada dilação probatória para o esclarecimento da verdade, sendo prudente o desenvolvimento do processo, com a garantia do pleno contraditório.*

*4. A assertiva de cerceamento de defesa, por sua vez, não se comprova. Das informações do Juiz Federal processante, encaminhadas ao Tribunal Estadual para instrução do HC lá impetrado e também daquelas enviadas a esta Corte Superior, colhe-se que, em virtude da grande quantidade de documentos do Inquérito Policial, bem como dos autos das interceptações telefônicas e das medidas*



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

*cautelares de quebra de sigilo bancário e fiscal, todo o acervo probatório produzido na fase inquisitorial foi digitalizado, encontrando-se à disposição de todos os investigados na Secretaria da 2a. Vara da Justiça Federal de Mato Grosso, não constando dos autos da Ação Penal qualquer requerimento de vista ou cópia de incidente processual (quebra de sigilo fiscal, bancário, telefônico e outros), formulado pela ré e ora paciente.*

5. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

6. *Ordem denegada.*

*(HC 101.808/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 04/08/2008)*

Afasto assim a preliminar de nulidade arguída pelas defesas quanto à inépcia da denúncia.

**1.3) Nulidade - Falta de fundamentação no despacho de recebimento da denúncia**

Também não prospera a alegação de falta de fundamentação do ato que recebeu a denúncia, uma vez que, embora sucintamente, reportou-se à constatação da materialidade delitativa e aos indícios suficientes de autoria, inexistindo, por consequência, infringência às disposições do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Ademais, o despacho de recebimento da inicial acusatória, por sua natureza interlocutória simples, prescinde de ampla fundamentação, até porque o juiz ao deflagrar a ação penal, não deve incidir em pré-julgamento da matéria criminal objeto da denúncia.

Nesse sentido, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

consignou o entendimento de inexigibilidade de fundamentação material do despacho de recebimento da incoativa:

*"O ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica e nem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, IX, da Constituição de 1988, a ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal não reclama, em consequência, qualquer fundamentação. Precedentes"* (STF - HC n.º 70.763/DF, Rel. Min. Celso de Mello)

Na mesma esteira de inteligência, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO COMO CONDIÇÃO PARA PERSECUÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DISPENSA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRÁTICA DO FATO TÍPICO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ATIPICIDADE, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU EVIDENTE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1. (...)

**2. É pacífico o entendimento desta Corte e do Pretório Excelso de que o ato de recebimento da denúncia dispensa fundamentação complexa, dada a sua natureza interlocutória' (HC 122.001/MT).**

3. A prática do crime ou não resta provada após instrução criminal, não havendo falar na certeza e definitividade da ocorrência do fato típico por ocasião do oferecimento da denúncia ou mesmo do seu recebimento.

4. O crime do art. 1º, I, da Lei 8.137/90 tem natureza material demandando, portanto, o esgotamento da discussão acerca da existência do débito tributário na esfera administrativa.

5. É vedada a análise profunda dos elementos probatórios em sede de habeas



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

*corpus, que permite apenas exame superficial para constatar atipicidade, extinção da punibilidade ou evidente ausência de justa causa, razão por que não há falar em trancamento da ação penal nesta via estreita.*

*6. Recurso não provido." (RHC 23.887/ES, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 26/04/2010.)*

Assim sendo, não reconheço qualquer nulidade concernente ao recebimento da denúncia.

**1.4) Nulidade- Inversão processual: realização do interrogatório do réu anteriormente ao encerramento da oitiva das testemunhas**

Nenhuma nulidade advém do interrogatório do acusado JOSÉ WELLINGTON anteriormente ao encerramento da oitiva das testemunhas de acusação e defesa.

A atual legislação processual, em seu artigo 222, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, estabelece que na hipótese de oitiva de testemunha que se encontra fora da jurisdição processante, a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, razão pela qual o juiz singular poderá dar prosseguimento ao feito, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo à oitiva das demais testemunhas, ao interrogatório do acusado e, inclusive, ao julgamento da causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado.

Na ação penal em apreço, as oitivas das testemunhas de acusação e defesa não ocorreram no mesmo ato processual, não tendo o acusado sido interrogado ao término da instrução processual, em razão da necessidade de



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

expedição de cartas precatórias para a colheita de diversos depoimentos, inclusive o dele próprio, em outras comarcas, o que revela a legalidade do procedimento adotado, já que observado o comando contido no artigo 222 da Lei Penal Adjetiva.

À guisa de exemplificação desse entendimento, o seguinte julgado proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CALÚNIA. AUSÊNCIA DE DEFENSOR NA AUDIÊNCIA. ACÓRDÃO CONSTANDO A PRESENÇA DE DOIS CAUSÍDICOS NA INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.*

*INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. INVERSÃO DA ORDEM PARA O INTERROGATÓRIO DO RÉU. INQUIRIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR PRECATÓRIA. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA REQUERER DILIGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONSTATADO QUE HOUE A SOLICITAÇÃO E INDEFERIDA A PRETENSÃO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 402 DO CPP. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Não há falar-se em cerceamento de defesa por falta de defensor na audiência, pois, uma vez reconhecido perante o Tribunal a quo a presença de dois causídicos, desconstituir o afirmado no acórdão, demandaria profunda incursão na seara fático-probatório e a necessidade de dilação probatória, inviável na estreita via do writ.*

*2. Considerando que não restou evidenciada a existência de pedido de substituição da testemunha no momento oportuno, incabível o reconhecimento de nulidade, porquanto operada a preclusão.*

*3. O entendimento desta Corte é uníssono no sentido de que a expedição de precatória não suspende o trâmite da ação penal, com isso permitindo inclusive seja a testemunha ouvida quando já realizado o*



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

***interrogatório do réu.***

4. *Em relação à falta de oportunidade acerca do direito de requerer diligências após findada a instrução processual, consta do acórdão impugnado que houve o pleito da defesa, porém, não foi acolhido, motivo pelo qual não há falar-se em ofensa ao art. 402 do CPP.*

5. *É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído.*

6. *Recurso improvido.*

*(RHC 75.921/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016)*

Ainda que assim não fosse, é cediço que a inversão na ordem do interrogatório, por se tratar de nulidade relativa, não enseja, só por isso, a ocorrência de ilegalidade ou de nulidade do feito, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorreu na hipótese vertente.

Assim, seguindo o princípio *pas de nullité sans grief*, adotado pelo Código de Processo Penal, em seu artigo 563, não comprovado efetivo prejuízo ao réu, não há que se declarar a nulidade do processo ou renovação do ato processual.

**1.5- Cerceamento de defesa- Defesa técnica deficiente**

JOSÉ WELLINGTON, por meio de novo advogado, alega em suas razões derradeiras a deficiência da defesa técnica apresentada pelo antigo causídico, uma vez que teria sido ofertada resposta à acusação de forma genérica, sem a indicação dos endereços das testemunhas de defesa, deixando o patrono,





00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

ainda, de comparecer à audiência de interrogatório ou de representá-lo no ato da oitiva de testemunhas de acusação. Postula desse modo, a anulação do processo criminal a partir de sua defesa prévia.

O inconformismo não merece prosperar.

Embora o sistema acusatório prestigie em grau máximo os princípios do contraditório e da ampla defesa, não retira do acusado a discricionariedade na escolha de sua defesa técnica.

Ademais, o vício suscitado não foi o de ausência de defesa, mas sedimentado em suposta deficiência pontual, a atrair para o acusado o ônus probante acerca do seu real infortúnio e do eventual prejuízo decorrente.

Neste sentido, destaca-se o enunciado nº 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

*“No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houve prova de prejuízo para o réu.”*

*In casu*, verifica-se que o acusado foi devidamente assistido por advogado constituído que apresentou resposta escrita na qual levantou teses defensivas.

Ademais, é de se consignar, que o acusado JOSÉ WELLINGTON, a partir da audiência de interrogatório, ocorrida aos 17 de dezembro de 2012, constituiu novo patrono, que além de acompanhar a sua inquirição em juízo, também apresentou em duas oportunidades petições pleiteando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em favor do acusado (fls. 911/915 e



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

1113/1115), bem como ofertou as suas Alegações Finais (fls. 3014/3049).

Assim, não é possível verificar a existência de prejuízo ao réu, o que, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, é indispensável para a decretação da nulidade.

Por oportuno, colaciono os seguintes precedentes da Corte Constitucional:

*AÇÃO PENAL. Estelionato. Nulidade. Insuficiência de defesa. Não ocorrência. Constrangimento ilegal não caracterizado. HC indeferido. Não há falar em nulidade do processo por deficiência de defesa técnica, se esta ficou a cargo de defensor público que acompanhou diligentemente a instrução criminal, postulando a absolvição do réu e utilizando os meios e recursos inerentes ao exercício da ampla defesa. (HC 88578, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010).*

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, ANTIJURIDICIDADE DAS CONDUTAS IMPUTADAS AOS PACIENTES E INÉPCIA DA ACUSAÇÃO. QUESTÕES NÃO SUBMETIDAS A EXAME DA CORTE REGIONAL NEM APRECIADAS PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA. QUESTÃO JÁ APRECIADA POR ESTA CORTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS. INCERTEZA QUANTO À SUBMISSÃO DO TEMA AO STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DOS RÉUS. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. 1. Falta de justa causa para a ação penal, antijuridicidade das condutas imputadas aos pacientes e inépcia da acusação. Questões não suscitadas no TRF da 2ª Região nem apreciadas pelo STJ, implicando supressão de instância o conhecimento nesta Corte. 2. Erro na dosimetria da pena. Matéria apreciada e*



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

*repelida por este Tribunal no julgamento do HC n. 85.297. 3. Substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos. Ausente a inicial da impetração do HC no STJ, não há como saber se a questão lhe foi submetida. 4. O entendimento fixado nesta Corte é no sentido de que "é válida a citação por edital realizada quando esgotadas as diligências necessárias à localização do réu, em obediência ao disposto no art. 361 do CPP" [HC n. 85.473, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 24.11.06]. 5. A jurisprudência deste Tribunal está alinhada no sentido de que "tratando-se de alegada deficiência de defesa técnica, impõe ao acionante a demonstração do prejuízo para o réu, sob pena de incidência do Enunciado nº 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" [HC n. 86.763, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 23.3.07]. 6. Não tendo transcorrido o lapso temporal do artigo 109, IV, do CP, não há falar em prescrição da pretensão executória. Habeas corpus conhecido, em parte, e indeferido nessa extensão.(HC 91475, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/09/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-01 PP-00186).*

Rejeita-se, assim, a preliminar arguida.

### **1.6 - Nulidade Processual - Prova Emprestada**

A defesa de JOSÉ WELLINGTON qualifica como prova ilícita a informação policial na qual traz trecho de diálogo telefônico extraído de investigação prévia (prova emprestada), pois a seu ver foi introduzida no presente feito sem qualquer rediscussão ou confronto, carecendo, ainda, de cópia da mídia com as gravações telefônicas ou integral transcrição dos áudios.

Mais uma vez, sem razão o acusado.

Inicialmente é necessária uma digressão histórica acerca do caso em análise.



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

Nos autos da Medida Cautelar nº 2004.36.00.004760-6, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, foi deferida a quebra do sigilo das comunicações telefônicas, consoante explicitado pelo o juiz responsável pela denominada Operação Sanguessuga em decisão de fls. 04/08 do Apenso I, *verbis*:

*“A interceptação telefônica foi deferida no bojo de um conjunto de 70 inquéritos policiais, hoje cerca de 120 inquéritos, todos instaurados para apurar os crimes de licitação cometidos em tese, pela família TREVISAN-VEDOIN e Ronildo Pereira Medeiros.*

*No curso das interceptações os diálogos revelaram que a organização, sediada na cidade de Cuiabá, atuava em diversos municípios dos Estados-Membros, tais como Mato Grosso, Rondônia, Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Amapá, Paraíba e inclusive o Distrito Federal.*

*(...)*

*A interceptação telefônica e telemática ocorreu sob o pálio da ação controlada, vale dizer, retardou-se a interdição policial para o momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações (artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.034/95), o que impedia, pena de prejuízo para toda a operação a imediata remessa de autos circunstanciados para outras autoridades. Agora sim, encerrada a interceptação, não havendo nenhum prejuízo para a formação de provas ou fornecimento de informações, determinei a realização de relatório pela autoridade policial.*

*(...)*

*Assim, levando em consideração que durante os diálogos interceptados os interlocutores fizeram menção a nomes de Senador da República, Deputados Federais e Prefeitos, por questão de cautela, entendo por bem informar as autoridades competentes, no caso o Procurador Geral da República e os Procuradores Chefes Regionais da República das 1ª, 2ª e 3ª Regiões.” (fls. 04/08 do Apenso I)*

A supracitada decisão que determinou a de extensão de sigilo, acompanhada do relatório da Polícia Federal relativo aos possíveis delitos envolvendo a Prefeitura de Januária/MG, foi encaminhada ao Gabinete do



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República da 1ª Região, o que deu ensejo ao Procedimento Administrativo Criminal 1.01.004.000066/206-71. (fls. 01/10 do Apenso I)

Posteriormente, o teor da *notícia criminis*, PAC 1.01.004.000066/2006-71, enviado à Polícia Federal pelo Ofício ACA/PRR1nº 044/2006, de 30/06/2006, procedeu-se à abertura do IPL 456/2006, pela Superintendência Regional da Polícia Federal do Distrito Federal. Referido inquérito recebeu o nº 2006.01.00.036005-0 perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No bojo do IPL 456/2006, o Delegado condutor do feito oficiou o Núcleo de Inteligência da Superintendência Regional da Polícia de Mato Grosso, solicitando informações colhidas na Operação Sanguessuga acerca da prefeitura de Januária (fls. 145)

Juntada às fls. 158/177 a Informação Policial nº 128/06 contendo o relatório do órgão de inteligência e mídia com as gravações envolvendo o município mineiro.

Registre-se, outrossim, que nos Autos do Processo nº 352.06.031626/7, em tramite na Comarca de Januária, foi autorizada por decisão fundamentada, após manifestação do Ministério Público Estadual, a quebra do sigilo dos dados relativos ao número (38) 9986-7862, operado pela empresa Telemig Celular e citado em ligação captada durante o monitoramento telefônico acima referendado (fl. 178/180). O ofício de resposta da empresa telefônica, encaminhado pelo Juiz responsável pelo processo, foi juntado a fls. 183/184.

Posteriormente, em face da desativação da Força Tarefa Sanguessuga, o Corregedor da Polícia Federal determinou o prosseguimento das



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

investigações pela Delegacia descentralizada com atribuições na área em que estava contido o município de Januária (fls.348/349), razão pela qual o IPL passou a ser conduzido pela Polícia Federal de Montes Claros, recebendo o número 075/2008, contudo permaneceu sendo acompanhado pela Procuradoria Regional da República da 1ª Região.

Na sequência, em razão da perda do foro por prerrogativa de função, eis que o prefeito investigado não foi reconduzido ao cargo, o IPL foi encaminhado à Justiça de Primeiro Grau (fls. 452 e 464) e distribuído à esta 4ª Vara Federal (fls.469)

Do quanto relatado, verifica-se que foi autorizado o compartilhando das provas colhidas na Operação Sanguessuga com os órgãos responsáveis por dar prosseguimento as investigações desmembradas, encaminhando documentos, como cópia dos depósitos bancários, depoimentos colhidos após acordo de delação premiada e gravações telefônicas pertinentes.

Neste ponto, nada há a reparar no que pertine à ilegitimidade ou mesmo ilicitude<sup>1</sup> da prova colhida em outro processo. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento acerca da possibilidade de utilização das provas emprestadas desde que seja dada às partes a oportunidade de se manifestarem sobre tais elementos de cognição, sob os auspícios do contraditório e da ampla defesa. É ver o voto condutor do acórdão proferido no âmbito do RHC 90719, Relator Ministro Celso de Mello, pela Segunda Turma, julgado em

1 A propósito do tema da conceituação da prova ilícita, Tiago André Pierobom de Ávila disserta que: *"A obra pioneira que teve maior influência na formação da doutrina nacional foi Liberdades públicas e processo penal, de Ada Pelegrini Grinover. Essa obra, adotando a terminologia utilizada por Nuvoione, faz a classificação da prova vedada como um gênero, do qual há duas espécies, as provas ilegítimas e as provas ilícitas. A prova ilegítima é obtida com violação à lei processual e tem como sanção a nulidade; a prova ilícita é obtida com violação à regra de direito material e tem como sanção a inadmissibilidade"*. ("in" Provas ilícitas e proporcionalidade. Ed. Lumen Juris Editora. Brasília. Págs. 94/95).





00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

05/02/2013, do qual se transcreve o seguinte excerto<sup>2</sup>:

*“Enfatizo, por isso mesmo, quanto à alegada invalidade do acórdão que manteve a sentença penal condenatória que estaria fundamentada em laudo pericial elaborado em outro procedimento penal, que, apoiado em precedentes estabelecidos por esta Suprema Corte, entendo legítimo o procedimento probatório em cujo âmbito a decisão condenatória valeu-se da denominada prova emprestada, cuja validade constitucional tem sido reconhecida, como assinalado, pelo Supremo Tribunal Federal, desde que os elementos probatórios assim coligidos tenham respeitado, em sua produção, a exigência fundada na garantia constitucional do contraditório (HC 67.707/RS, Rel. Min. Celso de Mello – Pet 3.683-QO/MG, Rel. Min. Cezar Peluso – RHC 106.398/SP, Rel. Min. Celso de Mello v.g.)”*

E é justamente o procedimento que se adotou durante a persecução do ilícito. As peças trasladadas da Operação Sanguessuga, na qual incluem as gravações telefônicas e relatórios circunstanciados, foram, em verdade, juntadas a esta ação na fase inquisitorial, muito antes do recebimento da denúncia, de molde a ensejar o seu conhecimento pelo réu já na primeira ocasião em que se pronunciaria sobre os fatos objeto de apuração.

Em outros termos, quando apresentada a defesa preliminar já detinha o acusado ciência do material probatório legitimamente produzido e em relação ao qual poderia ter apresentado fundada impugnação, conduta que, todavia, não sobreveio.

Nenhuma razão foi apresentada pela defesa que refutasse as gravações telefônicas realizadas no bojo da ação penal suprarreferenciada que podem ou não ter utilidade à presente prestação jurisdicional quando analisado o mérito da causa.

---

2 ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

Olvida-se o réu da grande valia da prova emprestada, recomendada em observância à garantia constitucional da duração razoável do processo que se efetiva, dentre outras medidas, quando não se impõe a repetição desnecessária de um ato ou da produção de provas de idênticos conteúdos.

Ademais a degravação das conversas interceptadas, ao contrário do quanto entende a defesa, é dispensável, não configurando a sua negativa qualquer cerceamento do direito de defesa do réu.

A melhor interpretação das disposições do artigo 6º da Lei 9.296/96 é no sentido da desnecessidade de transcrição integral do fluxo de comunicação telefônica monitorada com prévia autorização judicial, desde que facultado ao interessado o pleno acesso, em áudio, de todos os diálogos captados, até porque se mostra aquela diligência extremamente onerosa e inútil, com registros inevitáveis de conversas íntimas sem qualquer relevância para o deslinde da ação.

*In casu*, as gravações foram anexadas aos autos na forma de CD, o qual esteve disponível às partes, vez que anexado a ação penal desde os primórdios, no seu primeiro volume, às fls. 177.

Desse modo, em nenhum momento foi obstado a qualquer dos denunciados o acesso aos elementos de prova de modo a contrastar o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal.

Aliás, em decisão paradigma em matéria de degravação, a Corte Suprema definiu o critério a ser seguido, que se amolda com perfeição ao quanto arguido nos presentes autos:



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

*DENÚNCIA CONTRA DEPUTADO FEDERAL POR CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS: AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FATOS NARRADOS NA INICIAL E OS ELEMENTOS CONFIGURADORES DO TIPO DO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL: DENÚNCIA REJEITADA.*

*1. O Supremo Tribunal Federal afasta a necessidade de transcrição integral dos diálogos gravados durante quebra de sigilo telefônico, rejeitando alegação de cerceamento de defesa pela não transcrição de partes da interceptação irrelevantes para o embasamento da denúncia. Precedentes.*

*2. Juntada aos autos, no que interessa ao embasamento da denúncia, da transcrição das conversas telefônicas interceptadas; menção na denúncia aos trechos que motivariam a imputação dos fatos ao Denunciado.*

*3. Ausência de subsunção dos fatos narrados na inicial ao tipo do art. 299 do Código Eleitoral. Carência na denúncia dos elementos do tipo penal imputado o Denunciado. Rejeição da denúncia.*

*4. Denúncia rejeitada por atipicidade dos fatos descritos. Improcedência da ação penal (art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal). (Inq 3693, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).*

Em verdade, é inconteste o fato de que eventual degravação dos arquivos de áudio contidos em mídia digital só se justificaria em caráter excepcional, presente, sobretudo, nos casos em que não fazê-lo implicasse prejuízo para as defesas. Todavia, essa não é, a toda evidência, a hipótese dos autos, vez que tanto amplamente disponibilizado o acesso à gravação para a defesa, quanto para a acusação e para este órgão julgador.

Nessa senda, não reconheço qualquer ilegalidade nas provas obtidas por meio da interceptação telefônica oriundas da Operação Sanguessuga.



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

**1.7 - Nulidade Processual - Nomeação de um único advogado para réus que apresentam versões defensivas antagônicas**

A defesa de ROBERTO LIMA NEVES postula o reconhecimento de nulidade decorrente da nomeação de um único defensor para réus que apresentam versões antagônicas para os fatos apontados como delituosos nesses autos.

Argumenta que o acusado *“teve sua defesa realizada por defensor público nomeado por este Douto Juízo. Contudo desde o inquérito, S. Exa, o nobre defensor, já tinha conhecimento de que esta defesa colidia frontalmente com a do acusado Valdir Pimenta, também representado pelo mesmo defensor à fl. 593 do 3º Volume.”* (fl. 3.136)

Sem razão o acusado.

Inicialmente é de se consignar que o corréu ROBERTO LIMA, advogado habilitado, quando citado e intimado para apresentar resposta escrita à acusação aos 20.04.2010 (fls.523v), deixou transcorrer *in albis* o prazo fixado pelo juízo (fls.577), embora tenha sido capaz de defender na qualidade de causídico o corréu JOSÉ WELLINGTON apresentando a resposta escrita desse acusado aos 13.10.2010 (fls.559/563).

Diante da inércia do réu e de outros co-denunciados, determinou-se a intimação deles quanto à nomeação da Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, cientificando-os da necessidade de manter contado com os defensores, inclusive, para fornecerem o rol das testemunhas. Oportunidade, em que mais uma vez, permaneceu silente o acusado ROBERTO NEVES.



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

A DPU em resposta à acusação (fls.593) reservou-se no direito de examinar o mérito da causa somente em alegações finais, não dissecando qualquer tese defensiva quanto a nenhum dos acusados a que prestava assistência.

É de se ressaltar, outrossim, que em todos os momentos processuais posteriores, o réu ROBERTO LIMA atuou em causa própria ou nomeou advogado para cuidar de seus interesses. Desse modo, em audiência para oitiva de testemunhas na comarca de Januária (fls. 758/760), atuou em seu próprio nome e ainda aceitou o *múnus* de representar Valdir Pimenta, Josefino Lopes Viana e João Ferreira Lima, recebendo inclusive honorários advocatícios fixados na assentada pelos serviços prestados. Na audiência de interrogatório (fls. 2573), novamente indicou que estaria atuando em causa própria, bem como seria acompanhado por sua advogada, Dra. Déborah Maria Uchoa Santana. Já as alegações finais (fls.3135/3158) foram apresentadas por outra defensora, a Sra. Adrianna Belli Pereira de Souza.

Isso estabelecido, é de sapiência comum que a relação processual é pautada pelo princípio da boa-fé objetiva, da qual deriva o subprincípio da vedação do *venire contra factum proprium* (proibição de comportamentos contraditórios).

Nesse sentido, o artigo 565 do Código de Processo Penal estabelece que “nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contraria interesse.”

Tendo em vista o primado em foco, por meio do qual a ordem jurídica repugna a ideia de comportamentos contraditórios, penso que feriria a boa fé objetiva promover a anulação pretendida.

Ao comentar o referido dispositivo legal, Guilherme de Souza Nucci



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

assevera que *“do mesmo modo que é exigido interesse para a prática de vários atos processuais, inclusive para o início da ação penal, exige-se tenha a parte prejudicada pela nulidade interesse no seu reconhecimento”* motivo pelo qual *“não pode ser ela a geradora do defeito, plantado unicamente para servir a objetivos escusos.”* (Código de Processo Penal Comentado, 13ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. Pg. 1074/1075)

O mencionado autor prossegue, consignando a correção da previsão legal, *“uma vez que dar causa à nulidade, pretendendo seu reconhecimento, ou pedir que o juiz considere nulo determinado ato, quando não há interesse algum, seria a utilização dos mecanismos legais para conturbar o processo e não para garantir o devido processo legal.”* (Op. Cit, p. 1075)

No caso dos autos, seria inadequado, num plano de eticidade processual, admitir que um advogado habilitado - com conhecimento jurídico adequado, agindo de forma ativa em defesa própria e de outros réus nessa mesma ação penal - num primeiro momento, a despeito de intimação pessoal, deixe de apresentar sua resposta à acusação e posteriormente em alegações finais, venha a postular a anulação do processo suscitando defesa conflitante, em face da nomeação de defensor público comum.

A propósito:

*“Cumprе destacar que, no sistema de invalidades processuais, deve-se observar a vedação do comportamento contraditório cuja rejeição jurídica está bem equacionada na teoria do venire contra factum proprium, em abono aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais.*

*Nesse diapasão, entendo que, levando em conta o fato de a defesa do paciente ter convergido para ocorrência da suposta nulidade – inversão da ordem de apresentação de alegações finais – não pode, em momento posterior, visando a beneficiar-se de seu primeiro ato, vir a requerer a*





00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

*anulação do julgamento. É que tal comportamento para mim, é inequivocadamente contraditório, devendo, portanto, ser refutado. Cabe enfatizar, ainda, que essa linha de raciocínio que venho expor está prevista expressamente no art. 565 do CPP, quando dispõe que nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só a parte interesse.*

*Diante de todas essas considerações, meu voto é no sentido de denegar o habeas corpus” (fecho do voto condutor do HC 108476, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 27.03.2012, Processo Eletrônico DJe-073, Divulgado em 13.04.2012 e Publicado em 16.04.2012)*

De mais a mais, a nulidade decorrente da colidência de defesas pressupõe a demonstração de que houve, entre os corréus defendidos pelo mesmo causídico, apresentação de teses conflitantes, o que não ocorreu na hipótese.

O acusado, VALDIR, durante a fase policial, ao ser ouvido em um primeiro momento, admitiu ter recebido em doação o montante de R\$14.000,00 (quatorze mil reais) destinado ao conserto de um trator pertencente à associação comunitária da qual fazia parte. Já em outro momento, ainda da fase pré-processual, reviu a declaração anterior, afirmando que não recebeu o citado montante. Ademais, defende que na qualidade de alcaide, acreditava na lisura do processo licitatório realizado na Prefeitura de Janúaria, desconhecendo qualquer repasse ilegal de verbas.

ROBERTO, por sua vez, defende que teria cumprido regularmente suas funções como procurador do município e que o dinheiro depositado em sua conta poupança pela empresa PLANAN consistia em doação destinada à obras sociais conduzidas por VALDIR.



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

Em juízo, os dois réus limitam-se a negar a autoria do delito, mas em momento algum imputam um a outro a ação delituosa, inexistindo, portanto, a colidência de defesas.

Ademais, como já consignado, em obediência ao princípio do *pás de nulitte sans grief*, que vigora em nosso ordenamento, não se declara a nulidade do ato que não resulta prejuízo para qualquer das partes.

Rejeito, portanto, a preliminar aventada.

**1.8 - Bis in idem**

Como obstáculo ao exame do mérito, aduz a defesa de LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN e RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS a configuração de *bis in idem* pelo ajuizamento da presente ação, em repetição dos fatos retratados no bojo dos processos decorrentes da Operação Sanguessuga, que tramitaram perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso e nas quais os réus foram devidamente condenados.

Razão não lhes assiste.

Nesse ponto, vale a pena ressaltar que, embora o presente feito, assim como aquele em tramitação perante o juízo federal de Mato Grosso constitua desdobramento da Operação Sanguessuga, tal fato não caracteriza litispendência, na medida em que os fatos imputados aos acusados nesse feito dizem respeito exclusivamente à fraude ao caráter competitivo das licitações realizadas no Município de Januária/MG, referentes aos convênios nº 1697/2003, 1698/2003 e 1456/2004 firmados com o Ministério da Saúde.



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

Além disso, o fato objeto desses autos não foi denunciado nas Ações Penais 2006.36.00.007594-5/MT (Luiz Antônio), 2006.36.00.007573-6 (Darci) e 2006.36.00.007610-0/MT (Ronildo), tampouco em seus aditamentos, não havendo falar assim em multiplicidade de ações decorrentes do mesmo fato.

Por tais razões, afasto a preliminar argüida.

## **2- PREJUDICIAL DE MÉRITO**

### **2.1) Prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada em abstrato**

Anteriormente ao trânsito em julgado da sentença penal, ressalvadas as hipóteses de sua imutabilidade para a acusação ou desprovimento de seu recurso, a prescrição regula-se pela pena máxima abstratamente cominada ao ilícito.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSEFINO LOPES VIANA, JOÃO FERREIRA LIMA, JOSÉ WELLINGTON GONÇALVES DIAS e DARCI JOSÉ VEDOIN, sendo o primeiro incurso nas sanções previstas para os artigos 288 do Código Penal e artigos 90 e 96, incisos I e V da Lei 8.666/93; imputa-se aos dois seguintes as condutas capituladas nos artigos 288, 317, §1º ambos do Código Penal; artigos 90 e 96, incisos I e V da Lei 8.666/93 e artigo 1º, incisos V e VII da Lei 9.613/98 e ao último a prática das condutas típicas expressas nos artigos 288 e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal, delitos aos quais se cominam, em caso de condenação as penas máximas de 03 (três) anos de reclusão para o quadrilha ou bando em sua redação original; 04 (quatro) anos de reclusão para a frustração do caráter competitivo da licitação; 06 (seis) anos para fraude em prejuízo da Fazenda Pública em razão da elevação arbitrária dos preços tornando injustamente mais onerosa a proposta ou execução do contrato; 10 (dez) anos para



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

hipótese de lavagem de capital e 16 (dezesesseis) anos para a corrupção passiva e ativa com causa de aumento, sendo que o prazo prescricional regulado pela máxima sanção abstratamente prevista verifica-se em 08 (oito), 12 (doze), 16 (dezesesseis) e 20 (vinte) anos, a teor do disposto no artigo 109, incisos IV, III, II e I do Código Penal.

Tendo em vista que JOSEFINO nasceu em 21.03.1938 (fls.117); DARCI em 16.10.1945 (fls. 1688), JOÃO FERREIRA em 11.12.1932 (fl. 133) e JOSÉ WELLINGTON em 17.09.1943 (fls. 107), contando todos hoje com mais de 70 anos de idade, aplica-se a regra do artigo 115 do Código Penal, reduzindo-se pela metade o prazo prescricional.

Assim, é de se reconhecer que desde o recebimento da peça acusatória (08 de fevereiro de 2010) e o presente momento transcorreu lapso superior a 06 (seis) anos, pelo que é forçoso reconhecer a incidência, na presente hipótese, da causa extintiva prevista no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, quanto ao delito de quadrilha ou bando para os réus JOSEFINO, JOÃO FERREIRA, JOSÉ WELLINGTON e DARCI e quanto aos delitos de fraude ou frustração ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios e fraude em prejuízo da Fazenda Pública em razão da elevação arbitrária dos preços tornando injustamente mais onerosa a proposta ou execução do contrato para os réus JOSEFINO, JOÃO FERREIRA e JOSÉ WELLINGTON, prosseguindo a ação penal, todavia, quanto às demais imputações narradas na denúncia.

## **2.2) Prescrição virtual ou em perspectiva**

Pleiteia, ainda, o réu JOÃO FERREIRA LIMA o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena qualificada ideal, não superior



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

ao mínimo legal.

O pleito, no entanto, não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento quanto à matéria, de forma a afastar a possibilidade de reconhecimento da prescrição retroativa antecipada ou prescrição em perspectiva, ressalvada apenas a hipótese em que esta decorra da consideração da pena máxima abstratamente cominada.

A propósito, o decidido em plenário a título de Repercussão Geral na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 602.527<sup>3</sup>:

*AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva "em perspectiva, projetada ou antecipada". Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido.*

*Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal.*

Superada as questões preliminares, passo à apreciação da pretensão ministerial.

**MÉRITO**

**Fraudes a processos licitatórios**

**3.1- Do tipo do art. 90 da Lei 8.666/90.**

<sup>3</sup> (RE 602527 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-11 PP-01995 )



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

Imputa a denúncia aos réus JOSEFINO, VALDIR, NAIR, DILMA, JOÃO FERREIRA, ROBERTO, JOSÉ WELLINGTON o crime de frustração ou fraude do caráter competitivo de licitações, previsto no art. 90 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

*Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação objeto da licitação:*

*Pena- detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.*

No crime epigrafado pune-se a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório, mediante acordo ou qualquer outro instrumento para alcançar esse fim. É a eliminação da competição ou a promoção de uma ilusória competição entre participantes. Portanto, a Administração promove a licitação, acreditando que está havendo disputa entre os interessados, mas os licitantes utilizam-se de algum expediente para fraudar os princípios da isonomia e da competitividade que devem nortear tal procedimento.

José Paulo Baltazar Júnior<sup>4</sup>, na obra *Crimes Federais*, em comentários ao artigo 90 da Lei 8.666/93, traz a seguinte nota:

*“A frustração ou fraude poderão ocorrer por meio de ajuste, combinação ou qualquer outro expediente. Ajuste tem aqui o sentido de acordo, trato ou pacto, sendo na verdade, sinônimo de combinação. O exemplo poderá ser o ajuste de preços previamente à licitação de modo a favorecer uma determinada empresa, ou ainda a combinação de modo a que uma empresa seja a vencedora em determinada licitação, mas perca em outra, sendo em ambas combinados os preços ou outras condições previamente.” (grifos nossos)*

<sup>4</sup> Baltazar Júnior, José Paulo, *Crimes federais*. Ed. Livraria do Advogado, 8ª Ed, p. 608/609





00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

Em decorrência das investigações levadas a cabo na denominada “Operação Sanguessuga”, descortinou-se esquema de direcionamento das licitações para aquisição de unidades móveis de saúde (ambulâncias) e equipamentos médico-odontológico em diversas unidades da Federação.

Na espécie, as provas dos autos demonstram que com a aprovação de emenda ao Orçamento Geral da União pelo Deputado Federal Cleuber Carneiro foram liberados recursos destinados à aquisição de unidades móveis de saúde (ambulâncias) ao Município de Januária nos anos de 2003/2004.

Neste contexto, o prefeito JOSEFINO LOPES VIANA, encaminhou ofício ao Ministério da Saúde, objetivando a celebração do convênio para aquisição dos veículos.

Em 31 de dezembro de 2003, o município de Januária firmou os convênios 1697/2003 e 1698/2003, cada qual no valor de R\$71.968,00 (setenta e um mil, novecentos e sessenta e oito reais), para a aquisição de duas unidades móveis de saúde. Cumprindo o pactuado, a União transferiu o montante (fl. 28 do Apenso V), sendo que o objeto deveria ser licitado a princípio na modalidade Tomada de Preços.

Nada obstante, a comissão de licitação, composta pelos servidores, JOSÉ WELLINGTON GONÇALVES DIAS, NAIR GUEDES CARVALHO e DILMA GLÓRIA FERREIRA RAMOS, montou 02 (dois) procedimentos licitatórios com objetos idênticos, na modalidade Carta Convite, convidando as mesmas empresas PLANAN INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, NV RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e ESTEVES E ANJOS LTDA ME em cada um deles.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA CAMILA FRANCO E SILVA VELANO em 24/08/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 81286623800294.



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

Neste ponto, verifica-se a primeira constatação de favorecimento. Com efeito, o desmembramento do processo licitatório em mais de um certame possibilitou a adoção da modalidade carta-convite, que possui um teto de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) para sua ocorrência e exige menos burocracia na sua adoção. De fato, basta para a sua realização a expedição de três convites para pessoas jurídicas que poderão ser ou não cadastradas no órgão que promoverá o certame, desde que pertençam ao ramo de atividade pertinente ao objeto a ser licitado.

No ponto interessante o depoimento de LUIZ ANTONIO VEDOIN, no qual explicita as razões para a adoção da modalidade licitatória carta convite:

*“Que com o fracionamento da licitação, garantia-se a modalidade da carta convite à licitação e, com isto, o controle de seu resultado.” (fls.1535)*

Gize-se, inclusive, que a irregularidade na modalidade licitatória realizada pelo município de Januária foi pontuada pelo Ministério da Saúde no relatório de Verificação *in loco* nº 26-1/2005, item 1.4- Da Licitação, no qual os analistas daquele órgão público assim asseveraram: *“Durante os trabalhos de acompanhamento constatamos que foi celebrado e executado outro convênio com o mesmo objeto, Convênio 1.698/2003. Observamos que foram realizados processos licitatórios simultâneos e distintos, utilizando-se a modalidade Carta Convite, quando a situação sugeria a realização de Tomada de Preços, considerando os preceitos legais impostos pela Lei 8.666/93, art.23, §5º.”* (fls. 114- Apenso I)

Ressalte-se, outrossim, que restou comprovado que as empresas que participaram do certame eram todas controladas ou cooptadas pelo grupo PLANAN, o que afasta o caráter competitivo que deveria existir naquela licitação.



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

De fato, verificou-se que a PLANAN utilizava do ardil conhecido como “cobertura” para fraudar os procedimentos licitatórios. Dessa forma, empresas cooptadas participavam das licitações apenas para dar “cobertura” às empresas do Grupo Vedoin, de maneira a compor o número necessário de convites, todavia os preços apresentados por estas empresas eram sempre maiores, permitindo, ao fim, a adjudicação do objeto pela empresa PLANAN ou outra pertencente ao grupo.

Nesse sentido, mais uma vez, destaca-se excerto do depoimento da LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, ao tratar das empresas participantes das licitações:

*“Que na terceira fase do procedimento se referia propriamente ao processo de licitação; Que nas hipóteses em que a licitação se dava na modalidade da carta convite, o grupo repassava às entidades beneficiadas, sejam elas municípios ou instituições não governamentais, o nome das empresas que deveriam receber as cartas convites; (...) que as cartas convites eram sempre expedidas para empresas ligadas ao grupo; (...) que normalmente, o interrogando tomava cautela de ligar para os concorrentes para que não participassem das licitações; Que pelo fato de serem poucas as empresas que atuam nessa área no Brasil, não era difícil o contato” (fls. 1549/1550 –grifos nossos)*

*“Que a cobertura consistia basicamente, no fato da empresa emprestar seu nome para participar do processo licitatório, sendo que de fato, não participavam da licitação” (fl.1535- grifos nossos)*

*“Que a empresa Esteves e Anjos, no Rio de Janeiro, também foi utilizada para dar cobertura em vários processos de licitação; Que foi o representante da Planan no Rio de Janeiro, Nilton Simões, que apresentou o proprietário*



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

*dessa empresa ao interrogando; Que o interrogando não se recorda do nome do proprietário; Que a empresa encontra-se no nome da esposa com quem o interrogando fez contato; Que em troca desse favor, o interrogando colocou a empresa Esteves e Anjos em contato com o município de São Gonçalo; (fl. 1537)*

É de se ressaltar que ambos os processos licitatórios foram concluídos em apenas onze dias, contados da data da autorização para a abertura do certame até a sua homologação.

A razão da celeridade, pelo quanto apurado, justifica-se pela ausência da realização da licitação propriamente dita. De fato, foram montados processos a fim de ares de legalidade à contratação da empresa PLANAN INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, que restou vencedora em ambos os certames, sendo contratada para fornecer duas ambulâncias à Prefeitura de Januária/MG, cada qual, pelo valor de R\$79.500,00.

Pela pertinência transcreve-se o depoimento de NAIR GUEDES na Promotoria de Januária/MG, o qual instrui a ação de improbidade em âmbito estadual e também foi confirmado sob o crivo do contraditório (fls.2754/2755):

*“Que a nos processos de Carta-Convite 14 e 15/2004, destinados à aquisição de ambulâncias pela Prefeitura Municipal, a depoente afirma que era a presidente da comissão de licitação. Que a depoente não sabe as razões pelas quais foram abertos dois processos licitatórios distintos, nas mesmas datas e com o mesmo objeto. Que a participação da depoente em tais processos foi a de somente assinar os documentos afetos à comissão de licitação, em confiança de que tudo estava correto. Que quem fez os processos licitatórios e apresentou os documentos já prontos para a depoente e para Dilma Gloria foi José Wellington Gonçalves Dias, um dos membros da comissão de licitação. Que a depoente afirma que as reuniões expressas nas atas datadas de 13/02/2004, constantes das fls.340 e 419 do PA*



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

*009/2006, não ocorreram. Que as atas já vieram prontas para que a depoente assinasse (...)" (fl. 205)*

Após os simulacros de procedimentos licitatórios (carta convite nº 14 e 15/2004), a empresa PLANAN INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, efetivamente entregou, em maio de 2004, as duas unidades móveis de saúde contratadas ao Município mineiro (fls. 34 e 92 do Anexo V), contudo as notas fiscais que acompanharam à mercadoria informam que o custo final de cada ambulância foi de R\$74.468,00 (setenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e oito reais).

Assim, embora vitoriosa nas licitações com a proposta de R\$79.500,00, a PLANAN só cobrou da Prefeitura a quantia de R\$74.468,00 (setenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e oito reais), "devolvendo" a diferença de R\$5.032,00 (cinco mil e trinta e dois reais) por cada ambulância fornecida, sob a rubrica de "valor empenhado a maior", em duas guias de arrecadação municipal.

Registre-se que nas duas guias de arrecadação utilizadas pela PLANAN para a "restituição", não constam qualquer autenticação mecânica ou manual que atestem o ingresso dos valores ao erário municipal, existindo tão somente um singelo carimbo de 'pago' datado de 31.05.2004, sem qualquer assinatura do recebedor (fls. 36 e 94 do Apenso V). Demonstrando mais uma vez, a irregularidade nos procedimentos licitatórios 14 e 15/2004.

Em ato contínuo, em 01 de julho de 2004, o Município de Januária firmou um novo convênio, o de nº 1456/2004, no montante de R\$168.000,00, para aquisição de unidade móvel de saúde tipo micro-ônibus e equipamento de material permanente (fls. 195/202 do Apenso I)

Contudo, logo em seguida, no dia 12.07.2004, o prefeito JOSEFINO



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

LOPES VIANA foi cassado pela Justiça Eleitoral e afastado da Administração Municipal. Após sucessivas mudanças na chefia do Executivo Municipal, em decorrência de medidas judiciais, assumiu o cargo de Prefeito, em 18.11.2004, VALDIR PIMENTA RAMOS, então vice-presidente da Câmara de Vereadores de Januária.

Apenas quatro dias depois de assumir o comando da prefeitura, VALDIR PIMENTA RAMOS, mantendo a mesma comissão de licitação da gestão anterior, deu início a novos procedimentos licitatórios.

Do mesmo modo como realizado nos certames 14 e 15/2004, a Comissão de Licitação da Prefeitura de Januária fracionou o objeto da licitação, lançando as cartas convites 30 e 31/2004, a primeira para a aquisição do veículo automotor e a segunda para os equipamentos médicos-odontológicos.

O fracionamento aqui explicita mais uma vez o direcionamento da licitação e o uso de ardis para o uso da modalidade licitatória mais simples, que favorecia o grupo PLANAN/FRONTAL. A propósito, o depoimento de LUIZ ANTÔNIO acerca desse tópico:

*“Que eram realizados dois processos de licitação, com o objetivo de adquirir-se uma unidade móvel de saúde; que para evitar a tomada de preço, havia o fracionamento do objeto licitatório, sendo uma licitação destinada exclusivamente à aquisição da unidade móvel de saúde preparada para a instalação dos equipamentos médico-hospitalares e uma outra licitação exclusivamente para a aquisição desses equipamentos.” (fls.1534/1535- grifos nossos)*

É de se registrar que não poderia ter sido a unidade móvel de saúde tipo micro-ônibus licitada na forma da carta-convite, vez que o valor de mercado apurado para referido automóvel ultrapassaria o limite de R\$80.000,00, previsto na





00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

lei de regência para esta modalidade de licitação.

Destaque-se, a propósito o Parecer Técnico nº 5036/04, que instrui o Procedimento de Convênio do Ministério da Saúde quando da análise do projeto formulado pelo Município de Januária, *verbis*:

*“Após efetuar a análise da proposta apresentada pela Prefeitura Municipal de Januária MG, referente à aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde do tipo Microonibus Médico-Odontológico e Equipamentos e Material Permanente para o Hospital Municipal, conclui-se que foram atendidas todas as solicitações contidas nos anexos VIII e IX do projeto.*

*Desta forma, indicamos como adequado o presente pleito, no valor total de R\$168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), sendo R\$145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) para a unidade móvel e R\$23.000,00 (vinte e três mil reais) para o equipamento.*

*Ressaltamos que o layout com a disposição dos equipamentos no interior do veículo deverá ser anexado no processo.*

*Observamos que para efeito de licitação dos equipamentos solicitados, deverão ser suprimidas quaisquer referências a marcas e modelos ou características que direcionem a especificação dos itens para um único fabricante.” (fl. 16 do Apenso IV)*

Nada obstante, a Comissão Permanente de Licitação convidou a participar da licitação nº 30/2004 as mesmas empresas das licitações 14 e 15/2004 e na licitação nº 31/2004 foram convidadas as empresas FONTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA, A NV RIO e ADILVAN COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA.

Ressalve-se que as empresas FRONTAL e ADILVAN também fazem parte das empresas cooptadas, inclusive, do mesmo modo que a PLANAN, com sede em Cuiabá/MT:



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

*“Que a empresa Adilvan é de propriedade do acusado Adilson, que também foi utilizada pra dar cobertura em processos de licitação; Que foi através do acusado Ronildo que o interrogando conheceu Adilson; Que a cobertura dada pela empresa Adilvan se dava com o conhecimento de Adilson; (...) Que a empresa Frontal pertence ao acusado Ronildo; Que em algumas licitações foi o interrogando quem participou com suas empresas dando cobertura para a empresa de Ronildo” (fl. 1536)*

Novamente, assim como ocorrera nas licitações 14 e 15/2004, também os certames 30 e 31/04 foram concluídos em apenas onze dias, contados da data da autorização para a abertura dos processos licitatórios até a homologação dos mesmos em 03.12.2004.

E as razões da presteza foram as mesmas. De fato, as licitações 30 e 31 efetivamente não ocorreram, foi montado um simulacro de processo com o fim de legalizar a contratação das empresas PLANAN e FONTAL. A propósito, veja-se as declarações de NAIR GUEDES CARVALHO, acerca dos referidos procedimentos, quando ouvida perante a Promotoria de Justiça de Januária, depoimento este confirmado em Juízo:

*“Que quanto às licitações 30 e 31, a depoente esclarece o seguinte: que tais licitações a depoente não era mais presidente da comissão de licitação, mas apenas membro. Que José Wellington era o presidente. Que a participação da depoente nas licitações foi a mesma ocorrida nas Cartas-convite 14 e 15/2004, ou seja, a depoente somente assinou os documentos após os procedimentos estarem prontos. Que foi José Wellington quem providenciou os documentos e repassou para a depoente assinar.” (fl. 212)*

A despeito de toda celeridade adotada na condução do procedimento licitatório, em 31.12.2004, antes do pagamento às empresas contratadas para fornecer a unidade móvel de saúde e seus equipamentos, findou-



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

se o mandato do prefeito VALDIR RAMOS PIMENTA, assumindo o cargo em 01.01.2005, o candidato eleito, JOÃO FERREIRA LIMA.

Com efeito, foi o prefeito JOÃO FERREIRA LIMA quem empenhou verba pública para as aquisições decorrentes das licitações fraudulentas 30 e 31/2004, em 03.01.2005 (fls 183 e 187 do Anexo VI), bem como autorizou o efetivo pagamento de R\$79.800,00 relativo ao micro-ônibus em 28.01.2005 (fl. 185 do Anexo VI), bem como o pagamento de R\$79.500,00 (fls. 189 do Anexo VI) em 18.02.2005.

Atente-se, também, para o fato de que a despeito das Notas de Empenho das Cartas-Convite 014 e 015/2004 terem sido expedidas em 30.03.2004 e constarem em seu bojo que tenham sido processadas a liquidação em 05.05.2004 (fls. 35 e 93 do Anexo V), apenas uma parte do valor contratado foi efetivamente pago nessa data. De fato, a Prefeitura de Januária, inicialmente expediu dois cheques, cada qual no valor de R\$63.968,00, referentes aos valores repassados pelo Ministério da Saúde, os quais foram pagos em 05.05.2004 (fl. 38 e 96 do Anexo V). Já a contrapartida da Prefeitura foi custeada da seguinte maneira: 01 cheque de R\$6.000,00 expedido em 15.05.2004 (fl.77 do Anexo V), outro no valor de \$5.000,00, compensado em 14.06.2004, bem como dois depósitos em dinheiro ocorridos aos 23.03.2005, o primeiro no valor de R\$5.500,00 (fl. 40 do Anexo V) e outro no valor de R\$4.500,00 (fl.78 do Anexo V). **Deve-se ressaltar que os dois últimos pagamentos realizados já no ano de 2005 se deram após ordenação da despesa realizada por JOÃO FERREIRA LIMA. (fls. 37v e 95 v do Anexo V).**

Desse modo, os Prefeitos que efetivamente ordenaram o pagamento das despesas decorrentes da compra das unidades móveis de saúde e seus equipamentos foram JOSEFINO VIANA e JOÃO FERREIRA LIMA.

Certo, outrossim, que coube ao prefeito JOSEFINO, assinar os



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

convênios com o Ministério da Saúde, indicar os membros da comissão de licitação responsável por todos os quatro procedimentos licitatórios, ordenar a realização das duas primeiras licitações, homologar os certames fraudados e empenhar a verba pública parcial relativa ao pagamento dos veículos adjudicados.

Destaco, ainda, que foi na gestão de JOSEFINO que a PLANAN “devolveu” a diferença de R\$5.032,00 (cinco mil e trinta e dois reais) por cada ambulância fornecida, sob a rubrica de “valor empenhado a maior”, em duas guias de arrecadação municipal, das quais não constam qualquer autenticação mecânica ou manual que atestem o ingresso dos valores ao erário municipal, existindo tão somente um singelo carimbo de ‘pago’ datado de 31.05.2004, sem qualquer assinatura do recebedor (fls. 36 e 94 do Apenso V). Reforçando o direcionamento das licitações com o conluio do alcaide e o possível desvio de recursos públicos em benefício de terceiros.

JOSÉ WELLINGTON GONÇALVES DIAS, por sua vez, a despeito de se furtar da responsabilidade ao ser ouvido em juízo, demonstra grande habilidade na área licitatória, sendo designado pelo Secretário de Saúde de Januária como Chefe da Divisão de Convênios e Licitações (fl. 51 do Apenso I) e indicado pelos demais membros da referida comissão como aquele responsável por montar os procedimentos licitatórios fraudados.

Enfatize-se, ademais, que o acusado JOSÉ WELLINGTON foi beneficiado por um depósito em sua conta corrente no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), realizado pela empresa PLANAN vendedora dos certames (o que será tratado em outro tópico da sentença).

Por outro lado, verifico que os demais membros da comissão de licitação NAIR e DILMA tinham uma função meramente numérica, sem atribuições



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

específicas nos trabalhos desenvolvidos. Em seus depoimentos prestados tanto na fase policial como em juízo, informam que eram servidoras da Prefeitura e que ao alvedrio do gestor municipal eram designadas para tarefas diversas, inclusive na referida comissão, para a qual não tinham treinamento, tendo contribuído apenas com a assinatura em documentos prontos que lhes eram entregues por JOSÉ WELLINGTON GONÇALVES DIAS.

Tampouco se pode dizer que NAIR E DILMA como membros da Comissão de Licitação agiram com dolo eventual, por terem assumido o risco de fraudar os certames ao assinarem os respectivos papeis sem ler ou entender o que faziam. Isso por que o papel figurativo desempenhado por estas pessoas demonstra que elas não tinham qualquer poder de decisão e que se submetiam, com medo das sanções, às vontades do Prefeito e seus auxiliares.

Destaco, ainda, que na rápida passagem de VALDIR PIMENTA, cerca de quarenta dias, pelo gabinete máximo do executivo municipal, nada restou demonstrado que tenha tomado parte no esquema engendrado na gestão anterior. Aduz o réu em juízo que assinou os documentos que deram início aos procedimentos licitatórios 30 e 31/2004 em confiança à equipe de profissionais que já estava trabalhando na Prefeitura ao tempo de seu ingresso, enfatizando, ainda, a limitada formação acadêmica e o desconhecimento da legislação que rege a matéria licitatória.

De modo, diverso vislumbro o papel de ROBERTO LIMA NEVES. É de se considerar que os procedimentos licitatórios nº 30 e 31 contaram com o parecer do então procurador Jurídico do Município que manteve-se no cargo tanto na gestão de VALDIR como na de JOÃO FERREIRA, acompanhando todo o desenrolar do procedimento de licitação, homologação, adjudicação e empenho. Enfatize-se que é certo que foi na conta de ROBERTO NEVES que a empresa PLANAN

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA CAMILA FRANCO E SILVA VELANO em 24/08/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 81286623800294.



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

vencedora dos certames depositou o montante de R\$14.400,00 (o que será tratado em outro tópico da sentença).

O tipo descrito no artigo 90 da Lei 8.666/93 visa tutelar a igualdade entre os licitantes, ou seja, o caráter competitivo do procedimento licitatório e a moralidade administrativa, princípios diretamente violados ao criarem regras paralelas ao certame, mascarando o ideal competitivo da licitação.

A conclusão é extreme de qualquer dúvida e embasada nos indícios veementes expressos nas delações premiadas, conversas telefônicas e demais documentos apreendidos pela Polícia Federal, todos obtidos licitamente e capazes por si sós de espancar qualquer confusão no que diz respeito à veracidade dos fatos imputados na denúncia aos acusados JOSEFINO LOPES VIANA, JOÃO FERREIRA LIMA, ROBERTO LIMA NEVES e JOSÉ WELLINGTON GONÇALVES DIAS.

Desse modo, entendo demonstradas a materialidade e a autoria do delito tipificado no artigo 90 da Lei 8.666/93, bem como inexistentes escusas legais ou supralegais que afastem a culpabilidade dos acusados ou a punibilidade dos fatos, razão pela qual é de rigor a condenação de ROBERTO LIMA NEVES nas respectivas sanções.

Por outro lado, em face do que dispõe o princípio do "*in dubio pro reo*", que orienta a aplicação do Direito Penal na condição de *ultima ratio*, em relação aos denunciados DILMA GLÓRIA FERREIRA RAMOS, NAIR GUEDES CARVALHO e VALDIR PEREIRA RAMOS, outra alternativa descabe, senão a absolvição quanto ao delito previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93.

Por fim, consoante acima consignado deixo de condenar JOSEFINO LOPES VIANA, JOÃO FERREIRA LIMA e JOSÉ WELLINGTON em razão da prescrição





00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

da pretensão punitiva do Estado, considerando terem os réus mais de setenta anos quando da prolação dessa sentença.

**3.2- Do tipo do art. 96, incisos I e V da Lei 8.666/90.**

O Ministério Público ainda imputa aos réus JOSEFINO, VALDIR, NAIR, DILMA, JOÃO FERREIRA, ROBERTO, JOSÉ WELLINGTON a conduta ilícita prevista no artigo 96, incisos I e V da Lei 8.666/93, que dispõe:

*Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:*

*I- elevando arbitrariamente os preços;*

*(...)*

*V- tornando, de qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou à execução do contrato;*

*Pena- detenção, de 3(três) a 6(seis) anos e multa.*

O tipo penal visa a resguardar os interesses da Administração Pública ao realizar licitações. *“Fraudar (enganar, ludibriar, lesar por meio de engodo) é a conduta, cujo objeto é a licitação ou o contrato dela decorrente. Exige-se prejuízo para a Fazenda Pública e cuida-se de tipo vinculado, pois são descritas, nos incisos, as maneiras pelas quais a licitação ou o contrato pode ser frustrado”* (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 539).

O inciso primeiro prevê a hipótese de elevação arbitrária dos preços. Segundo leciona José Paulo Baltazar Júnior (*in Crimes Federais, Livraria do Advogado, 2012, pg. 616*) *“elevar arbitrariamente é fazer subir, aumentar os preços de forma desarrazoada, injustificada, sem fundamento ou relação com o aumento de custos.”*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA CAMILA FRANCO E SILVA VELANO em 24/08/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 81286623800294.



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

A redação do artigo 96 é imperfeita, pois conjuga em seus incisos, indevidamente, condutas pertinentes à licitação com outras relativas ao contrato. O tipo previsto no inciso I, por exemplo, tem pertinência apenas no que concerne à fase licitatória, vez que assinado o contrato não é natural a alteração dos preços.

A doutrina aponta, ainda, que não basta a comprovação de que houve a elevação de preços, sendo imprescindível a demonstração da efetiva existência da fraude.

No caso dos autos, a fraude a licitação é evidente. Consoante amplamente discutido no tópico anterior, restou comprovado que no Município de Januária, objetivando a aquisição de unidades móveis de saúde e equipamentos médicos odontológicos foram montados procedimentos licitatórios fictícios visando favorecer as empresas do grupo PLANAN. Para tanto os certames se deram na modalidade Carta Convite, mediante o envio de convites a empresas selecionadas, com o prévio ajustamento das propostas e pagamento de vantagens à servidores públicos e agentes políticos.

Verifica-se, outrossim, o superfaturamento das ambulâncias e equipamentos licitados. De fato, os Laudos de Exame Contábil realizados pelo Instituto Nacional de Criminalística (fls. 52/85), atestam o sobrepreços das licitações de nº 014 e 015/2004, na ordem de 17,65% e da licitação nº 031/2004 na ordem de 157,33% em amplo prejuízo ao erário.

Com efeito, na avaliação dos preços, os *experts* foram enfáticos em afirmar que:

***“Laudo 1935/06-INC:***



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

*Ao fim dos exames, para constatar ocorrência do sobrepreço, foi efetuada a comparação entre o preço da ambulância pago pela Prefeitura de Juanaúria-MG e o preço avaliado pelos Peritos signatários utilizando-se três métodos para obtenção do preço total da ambulância, como demonstrado nos quadros abaixo:*

**-Metodologia 1:** Preço da PLANAN confrontado com o preço do veículo cotado pela FIPE e equipamentos com preços levantados no mercado atual (quadro 4) deflacionados pelo IPC/FIPE acumulado de maio/2004 a agosto/2006 mais margem de 30% (trinta por cento)

Quadro 7-comparativo de Preços Planan x Veículo FIPE + Equipamentos + Margem de 30%

A) Preço Constante da NF 00129 da Planan	R\$74.468,00
B) Preço de mercado veículo Peugeot Boxer (FIPE)	R\$52.000,00
C) Preço de mercado atual dos equipamentos	R\$9.500,00
D) IPC acumulado (MAI/2004 a AGO/06)	10,49%
E) Inversão do índice (10000/(100+D))	90,51%
F) Preço de mercado deflacionado (Cx E) - equipamentos	R\$8.679,91
G) Preço equipamentos com margem adicional 30% **	R\$11.283,88
H) Preço Total (veículo + equipamentos)	R\$63.283,88
I) Diferença Absoluta (A-H)	R\$11.184,12
J) Diferença Percentual [(I/H)X100]	17,67%

\*\* Foi acrescido ao valor dos equipamentos uma margem de segurança de trinta por cento, a fim de aumentar a consistência de uma eventual conclusão pelo superfaturamento no preço da ambulância, bem como outros eventuais custos.

**-Metodologia 2:** Preço da PLANAN confrontado com o preço do veículo cotado pela FIPE adaptado pela transformadora com maior preço oferecido nas cotações efetuadas no mercado atual (quadro 5) deflacionados pelo IPC/FIPE acumulado de maio/2004 a agosto/2006.

Quadro 8--comparativo de Preços Planan x Veículo FIPE + Adaptação

A) Preço Constante da NF 00129 da Planan	R\$74.468,00
B) Preço de mercado veículo Peugeot Boxer (FIPE)	R\$52.000,00
C) Preço de adaptação de veículo para ambulância	R\$11.700,00
D) IPC acumulado (MAI/2004 a AGO/06)	10,49%
E) Inversão do índice (10000/(100+D))	90,51%
F) Preço de mercado deflacionado (Cx E) - transformação	R\$10.589,67
H) Preço Total (veículo + transformação)	R\$62.589,67
I) Diferença Absoluta (A-H)	R\$11.878,33
J) Diferença Percentual [(I/H)X100]	18,98%

**-Metodologia 3:** Preço da PLANAN confrontado com o preço do veículo ambulância pronto comercializado nas concessionárias PEUGEOT (Quadro 6)



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

*à época da aquisição da Prefeitura:*

Quadro 9-comparativo de Preços Planan x Veículo ambulância da concessionária PEUGEOT

A) Preço Constante da NF 00129 da Planan	R\$74.468,00
B) Preço da ambulância na concessionária Peugeot***	R\$63.297,88
I) Diferença Absoluta (A-H)	R\$11.170,12
J) Diferença Percentual [(I/B)X100]	17,65%

*Ao comparar os preços de mercados demonstrados nos quadros 07 a 09 com o constante na Nota Fiscal, constatou-se sobrepreços de 17,67%, 18,98% e 17,65%, respectivamente. Entretanto, em consonância com o princípio da prudência, admitiu-se, para concluir que o objeto licitado foi adquirido com sobrepreço, o índice de 17,65" (fl70/71- grifos nossos)*

**Lauda 1912/06-INC:**

(...)

*"Por intermédio da licitação foram adquiridos pelo município equipamentos com as características descritas na proposta vencedora. A nota fiscal nº 001042 emitida pela empresa Frontal, CNPJ nº 01.140.694/0001-25, vencedora do certame, detalha os equipamentos de acordo com a proposta oferecida, com a exceção para a ausência do termo "contra ângulo" empregado nos equipamentos para consultório odontológico.*

*Os equipamentos encontram-se instalados no interior do microônibus vistoriado. Os peritos realizaram vistoria in loco para constatação da aquisição do objeto da licitação e para identificação de marcas e modelos dos materiais adquiridos.*

*Constam do anexo II fotos dos equipamentos adquiridos pelo município e preços atuais praticados no mercado levantados junto à empresas representantes das marcas, sendo que algum preços foram pesquisados em publicações especializadas. Diante disso, foi elaborado o quadro 06 que considera o valor da proposta vencedora e o valor total dos bens praticados no mercado, em conformidade com o item 3. Avaliação de Preços. Com base no Princípio da Prudência, foram utilizados na precificação dos equipamentos, os valores atuais deflacionados pelo Índice de Preços ao Consumidor- IPC/FIPE (disponível no site ([www.fipe.org.br/indices](http://www.fipe.org.br/indices)), por apresentar menor diferença entre preços das propostas e os preços estimados. Ainda, foi acrescido ao valor dos equipamentos um montante de 30% como margem de segurança para eventuais diferenças de preços não abordadas neste exame.*



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

Quadro 06- Licitação convite nº031/2001

Equipamentos médico-odontológicos	
A) Valor da proposta vencedora	R\$79.500,00
B) Preço de mercado dos equipamentos total	R\$17.866,08
C) IPC acumulado (fev/05 a AGO/06)	4,39%
D) Inversão do índice (10000/(100+D))	95,79%
E) Preço de mercado deflacionado	R\$17.113,92
G) Preço de mercado deflacionado+30% de margem	R\$22.248,10
G) Diferença Absoluta (A-E)	R\$57.257,90
J) Diferença Percentual [(G/F)X100]]	157,33%

*Ao comparar o preço de mercado com o preço da proposta vencedora, constatou-se a ocorrência de sobrepreços da ordem de 157,33% na aquisição dos equipamentos médico-odontológicos objeto do Convite nº 031/2004 (Convênio 1456/2004), conforme demonstra o quadro comparativo acima.*

## **II- Respostas aos quesitos**

(...)

### **2) Outros dados julgados úteis ao esclarecimento dos crimes em apuração.**

*Os exames dos processos licitatórios evidenciam que o veículo foi adquirido pelo montante de R\$79.800,00 e os equipamentos por R\$79.500,00, valores pouco inferiores ao limite previsto em lei para a modalidade convite.*

*Durante os exames para comparação do preço da proposta vencedora com o preço de mercado, constatou-se que o veículo objeto da licitação convite nº 030/2004 foi adquirido por R\$17962,70 abaixo do preço estimado pelo mercado. Por outro lado, o município adquiriu os equipamentos objeto das licitação-convite nº 031/2004 por R\$57.251,90 acima do preço estimado de mercado." (57/59- grifos nossos)*

Um dos "ralos" por onde o dinheiro público escoia está no localizado no superfaturamento utilizado de forma inescrupulosa por muitos daqueles que vendem produtos e serviços ao Governo. Já na fase que antecede à licitação, não raro, os proponentes se reúnem com o objetivo de lotear o terreno da compra e venda, favorecendo a todos os envolvidos. Trata-se de vetusta prática, amplamente reconhecida nas repartições brasileiras, repudiada com veemência pelo Judiciário,



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

pelos órgãos de controle e pela sociedade, mas ainda não exterminada no âmbito da Administração.

*In casu*, o prejuízo a Fazenda Pública, detalhado nos laudos técnicos, fica mais evidente quando associada às declarações de LUIZ ANTONIO VEDOIN no acordo de colaboração premiada, no qual de forma detalhada esclarece “o caminho da propina”, *verbis*:

*“Que todos os parlamentares tinham conhecimento do futuro direcionamento do processo licitatório; Que normalmente, os parlamentares cobravam cerca de 10% sobre o valor das emendas; Que teve parlamentar que chegou a cobrar 15%: Que normalmente, 2% ou 3% eram pagos quando da realização da emenda, outros 2% ou 3% quando do empenho, e o restante quando o pagamento do município à empresa (...) que a segunda fase do longo processo de direcionamento das licitações, consistia na elaboração dos pré-projetos e projetos junto ao Ministério da Saúde, para a celebração dos convênios (...) que o objetivo na elaboração dos pré-projetos e projetos era trabalhar com os valores máximos do Ministério para poder absorver todos os custos da operação (...) que o efetivo pagamento dos convênios se dava de acordo com as pressões políticas, realizadas pelos Parlamentares junto à Casa Civil ou ao Ministério da Saúde; Que a terceira fase do procedimento se referia propriamente ao processo de licitação; (...) que pelo fato da homologação da licitação, empenho e pagamento estar a cargo dos prefeitos, sem exceção, os prefeitos sabiam das circunstâncias em que a licitação iria ocorrer (...) que em relação ao município de Januária foram realizadas duas licitações; Que se tratavam de duas emendas de R\$90.000,00 cada uma, de autoria de Cleuber Carneiro: Que o Prefeito de Januária em 2004, recebeu a título de comissão, a contrapartida no valor de R\$26.000,00, em uma das licitações; Que foi realizado um depósito, em favor de uma conta de terceiro, a pedido do prefeito; que o depósito foi realizado pela empresa Planan. (...)” (fls. 1.547/1558)*

Impossível que uma empresa que tenha que pagar vantagens indevidas numa longa cadeia de atos que se inicia no Congresso Nacional, ao favorecer parlamentares que propõem emendas ao Orçamento da União destinadas





00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

à aquisição de ambulâncias, passa pelos servidores do Ministério da Saúde que darão preferências aos projetos de convênio que favorecem ao grupo, findando nos Prefeitos e servidores do município que, com a promessa de futura recompensa fazem vista grossa para a fraude perpetrada e permitem que o estratagemas seja levado a cabo.

Assim, o preço final da unidade móvel de saúde além do valor de mercado + lucro da empresa possui uma fatia (grossa) que representa os valores irregulares pagos para agentes públicos e servidores.

No caso concreto, foi juntado aos autos comprovante de depósito de R\$14.400,00 em conta corrente de Cleuber Carneiro, Deputado Federal proponente da emenda ao orçamento que beneficiou o Município de Januária (fl.91), seguido de outro depósito de mesmo valor, R\$14.400,00, realizado na conta do Procurador do Município mineiro, o réu ROBERTO LIMA NEVES (fls.92) e por fim, foram depositados R\$6.000,00 para o Chefe da Comissão de Licitação, JOSÉ WELLINGTON GONÇALVES DIAS. (fl.93)

E mais corroboram a hipótese de sobrepreço, o fato que a despeito da empresa PLANAN ter sido consagrada vencedora nas licitações 14 e 15/2004 com a proposta de R\$79.500,00 (setenta e nove mil e quinhentos reais) por unidade móvel de saúde, tendo a Prefeitura de Januária empenhado referido montante. A unidade móvel de saúde custou em verdade aos cofres municipais R\$74.468,00 (setenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e oito reais), consoante nota fiscal anexada na Prestação de Contas (fls.37 do Anexo V), razão pela qual a Planan teria “restituído” R\$5.032,00 àquela municipalidade (fl.36 do Anexo 5)

Registre-se que nas duas guias de arrecadação utilizadas pela PLANAN para a “restituição”, não constam qualquer autenticação mecânica ou



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

manual que atestem o ingresso dos valores ao erário municipal, existindo tão somente um singelo carimbo de 'pago' datado de 31.05.2004, sem qualquer assinatura do recebedor (fls. 36 e 94 do Apenso V). Reforçando o sobrepreço nos procedimentos licitatórios 14 e 15/2004, bem como o possível desvio de parcela relevante dos recursos em favor de agentes públicos.

Desse modo, os valores acrescidos na cadeia de favorecimento são somados ao produto final, resultando em uma elevação arbitrária de preços em prejuízo da Fazenda Pública, que na espécie, constituem os cofres do Município de Januária/MG e da União, que concorreram com os recursos utilizados na compra viciada das unidades móveis de saúde e equipamentos médicos odontológicos que ora se apresenta.

Deixo de considerar, todavia, a perícia (fls. 3160/3204) ofertada pela defesa de ROBERTO NEVES, que defende a tese de regularidade dos preços das ambulâncias e equipamentos contratados pela Prefeitura de Januária, vez que referido trabalho técnico usou como parâmetro de referência tabela do Ministério da Saúde para compra de Unidades Móveis de Saúde publicado em 24/05/2006. Ainda, que se considere a referida publicação como referência de preços, verifica-se que não compreende o período em que realizadas as licitações ora em análise, ou seja, 2003/2004. As estimativas trazidas na tabela são de quase dois anos depois e por óbvio apresentam valores mais elevados do que aqueles vigentes ao tempo da homologação dos certames, não podendo servir de referência válida para análise de preços, não suplantando, portanto, as conclusões do Instituto Nacional de Criminalística.

Por outro lado, considerando que, o tipo previsto no artigo 96 da Lei 8.666/93 é misto alternativo ou de ação múltipla, a realização de mais de um inciso dentre os ali previstos, em um mesmo contexto, configura a prática de crime único,



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

razão pela qual é irrelevante a possibilidade de enquadrar a conduta dos réus nas demais formas delitivas previstas nos referidos incisos.

Isto estabelecido, é de rigor a condenação de ROBERTO LIMA NEVES que influenciou diretamente para elevar os preços dos produtos licitados, tornando mais onerosa à licitação e em consequência a execução do contrato. Especialmente, considerando que era procurador do Município ao tempo das duas últimas licitações, sendo de sua lavra o parecer favorável em relação as conclusões da comissão permanente de licitação, servindo também para receber em sua conta corrente vantagem indevida para si e para outrem.

Deixo de condenar, por outro lado, os denunciados DILMA GLÓRIA FERREIRA RAMOS, NAIR GUEDES CARVALHO e VALDIR PEREIRA RAMOS, quanto ao delito tipificado no artigo 96, incisos I e V da Lei 8.666/93, pois do mesmo modo como narrado no tópico anterior não vislumbro a participação deles nos atos que fraudaram a licitação e implicaram em aumento arbitrário de preços em desfavor da Fazenda Pública.

Novamente é de se consignar que a despeito do papel relevante dos Prefeitos JOSEFINO LOPES VIANA e JOÃO FERREIRA LIMA, bem como do funcionário público JOSÉ WELLINGTON, na fraude ora em análise que culminou em prejuízo aos cofres públicos, deixo de condena-los em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

**Corrupção ativa e passiva**

**3.3 Dos tipos dos artigos 317, §1º e 333, parágrafo único, ambos do**

**Código Penal**



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

Na hipótese dos autos, atribui-se o crime de corrupção ativa a LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN e RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS e o crime de corrupção passiva a JOÃO FERREIRA LIMA, ROBERTO LIMA NEVES e JOSÉ WELLINGTON GONÇALVES DIAS.

Segundo a denúncia *“as ambulâncias adquiridas pela Prefeitura de Januária/MG, fazendo, então, referência às licitações nº 014/2004 e 015/2004, contaram com o recebimento de propina pelo então prefeito do dito município no valor de R\$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) depositados na conta de terceiro, ROBERTO LIMA NEVES, advogado do município, feita pela própria empresa PLANAN, no sentido de contraprestação do favorecimento ocorrido nos certames. Ou seja, tem-se declaração dos próprios donos da empresa PLANAN acerca da propina ocorrida, tipificado no artigo 333 do Código Penal, na modalidade qualificada do parágrafo único do mencionado artigo, vez que os representantes da PLANAN ofereceram vantagem indevida a funcionário público determinando-o a praticar ato de ofício de forma a infringir dever funcional, no caso a lisura e moralidade no procedimento licitatório.”* (fl. 1H)

Prossegue a exordial acusatória aduzindo que *“As licitações realizadas de forma fraudulenta com o intuito de beneficiar o grupo PLANAN/FRONTAL foram viabilizadas conforme propina paga ao Prefeito do Município de Januária/MG responsável por liberar a ordem de pagamento à empresa, conforme exposto no item acima, mas também contou com a corrupção exercida sobre os membros da comissão permanente de licitação, sendo eles NAIR GUEDES DE CARVALHO, DILMA GLÓRIA FERREIRA RAMOS e JOSÉ WELLINGTON GONÇALVES DIAS, mais precisa e comprovadamente sobre esse último, vez que foi ele quem combinou via telefone próprio a quantia a ser acertada, bem como foi em sua conta bancária que o depósito fraudulento foi realizado. Ou seja, se não há provas acerca do efetivo dinheiro recebido por DILMA GLÓRIA E NAIR GUEDES a título de corrupção (pois não há provas confirmando que JOSÉ WELLINGTON repassou de fato os dois mil reais respectivos a cada uma delas), é indubitável a conduta corruptiva de JOSÉ WELLINGTON.”*  
(11)



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

Ao tratar de corrupção no âmbito criminal o legislador pátrio rompeu com a teoria unitária ou monista no concurso de pessoas. Há dois delitos distintos: corrupção passiva (artigo 317) de natureza funcional, inserida entre os crimes praticados por funcionário público contra a Administração em geral e corrupção ativa (artigo 333), versada no rol dos crimes praticados por particular contra a Administração.

O delito de corrupção passiva reprime a solicitação ou o recebimento direto ou indireto de vantagem indevida por funcionário público ou, ainda, a aceitação de promessa de tal benesse. Já o de corrupção ativa penaliza aquele que promete, oferece ou concede a algum agente público, direta ou indiretamente um benefício indevido, em seu proveito ou de outra pessoa ou entidade, a fim de praticar um ato no desempenho de suas funções oficiais.

Como cediço, o crime de corrupção é delito de difícil comprovação para fins penais tendo em vista, tanto os notórios empecilhos à produção probatória, como a recorrente ausência de correlação óbvia entre o ato dela derivado e a vantagem oferecida. Todavia, tal peculiaridade não lhe retira o caráter ilícito e bem assim não pode conduzir à impunidade.

Segundo ponderou o Pretório Excelso por ocasião do julgamento da Ação Penal 470, é forçoso reconhecer a dificuldade de prova do elemento subjetivo em crimes complexos, já que se faz necessário mergulhar no terreno, por vezes insondável, das intenções humanas. Salvo nas raras hipóteses de confissões judiciais ou extrajudiciais, em crimes que tais é imperioso avaliar a conduta objetiva para interpretar a intenção a ela subjacente.

Naquela oportunidade destacou-se, também, a norma contida no art.



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

6º, item 2, "f", da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, que foi adotada em 15.11.2000 e promulgada no Brasil pelo Decreto 5.015/2004, que dispõe que *"o conhecimento, a intenção ou a motivação, enquanto elementos constitutivos de uma infração enunciada no §1º do presente artigo, poderão inferir-se de circunstâncias factuais objetivas"*.

Na mesma linha, registre-se, ainda, a dicção do art. 528 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003, promulgada no Brasil pelo Decreto 5.387, de 31.01.2006, onde igualmente está disposto preceito de igual conteúdo (*"o conhecimento, a intenção ou o propósito que se requerem como elementos de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção poderão inferir-se de circunstâncias fáticas objetivas"*).

De fato, tais diplomas legais citados estão previstos em tratados ratificados e promulgados, gozando, pois, do *status*, de normas jurídicas vigentes no Brasil.

Nessa senda, levando-se em conta a dificuldade de produção de provas diretas e irrefutáveis em crimes como os que ora se analisa, após exame detido dos autos, constato que não há dúvidas de que a empresa PLANAN INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ 37517158/0001-43 procedeu à transferência de valores aos acusados ROBERTO LIMA NEVES e JOSÉ WELLINGTON, à revelia de qualquer motivo que o justificasse.

A materialidade delitiva do crime de corrupção encontra-se exteriorizada por meio dos registros constantes a fls. 92/93, que refletem os depósitos ultimados nas contas titularizadas por ROBERTO LIMA NEVES e JOSÉ WELLINGTON GONÇALVES DIAS, a seguir discriminados:





00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

Data	Valor	Titular da conta
31.01.2005	R\$ 14.400,00	Roberto Lima Neves
31.01.2005	R\$6.000,00	José Wellington

Efetivamente, os fatos descortinam-se, sobretudo, a partir do depoimento prestado por LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, no bojo da *Operação Sanguessuga*, no qual forneceu detalhes acerca das contraprestações pagas pelos favorecimentos ocorridos nos vários certames de unidades móveis de saúde e equipamentos médicos ocorridos no Brasil, em especial, no município do norte de Minas.

Nesse contexto é que o depoente afirma: *“que em relação ao município de Januária/MG para o qual foram apresentadas duas emendas de R\$90.000,00 cada, de autoria do deputado federal Cleuber Carneiro, foi paga a contrapartida a título de comissão no valor de R\$26.000,00 ao prefeito de Januária/MG; Que foi realizado um depósito, em favor de uma conta de terceiro, a pedido do prefeito pela Planan; Que esse valor foi fracionado em vários depósitos cujas cópias constam das fls. 223 (Banco favorecido 001, conta 104245-9, agência 1736, titular José Wellington, CPF 149.663.606-68, valor R\$6.000,00, em 31/01/05) e 224 (Banco Favorecido 104, conta 12582-7, agência 0771, titular Roberto Lima Neves, CPF 151.538.356-34, no valor de R\$14.400 em 31/01/05)”* (fl. 90)

Ademais, em ligação telefônica interceptada no bojo da Operação Sanguessuga, captou-se conversa havida entre um homem não identificado (HNI) e a esposa de Luiz Antônio Trevisan Vedoin. Na referida conversa, o interlocutor fala da contrapartida direcionada ao prefeito de Januária, estabelecida inicialmente em R\$28.000,00, sobre a qual estava disposto a negociar, bem como o valor de R\$2.000,00 a ser pago para cada membro da Comissão de Licitação, totalizando R\$6.000,00 (fl.159). O telefone de contato, para ultimar a referida negociação, (38)



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

9986.7862, pertencia à época a JOSÉ WELLINGTON, consoante informação fornecida pela empresa telefônica Telemig Celular (fl. 184)

A esse fato somam-se relatos e declarações prestadas por outros membros da comissão permanente de licitação evidenciando que os certames foram meramente formalizados, que não houve disputa licitatória alguma. Nesse sentido, tem-se o depoimento de NAIR GUEDES, na Promotoria de Januária/MG, depoimento que instrui a ação de improbidade em âmbito estadual e ratificado sob o crivo do contraditório (fls.2754/2755):

*“Que a participação da depoente nas licitações foi a mesma ocorridas nas Carta-Convite 14 e 15/2004, ou seja, a depoente somente assinou os documentos após os documentos estarem prontos. Que foi José Wellington quem providenciou os documentos e repassou para a depoente assinar (...) Que nos processos licitatórios 30 e 31/2004, a depoente assinou os documentos quanto estes já estavam prontos, incluindo termo de adjudicação, o parecer jurídico e a homologação. Que a depoente esclarece que na época dos processos em tela não tinha conhecimento*

Atente-se, também, para o fato a PLANAN a despeito de já ter entregado ao Município de Januária/MG duas ambulâncias em maio de 2004 (fls. 34 e 92 do Anexo V), ainda não tinha recebido integralmente o valor relativo àquela aquisição. Permanecia credora do ente federativo da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais) em janeiro de 2005. E mais uma vez, teria ganho licitação fictícia realizada naquele município e estava, na eminência de entregar um veículo de valor muito maior, ou seja, micro-ônibus equipado com equipamentos médicos-odontológicos, razão pela qual era de seu interesse negociar com o atual prefeito, atual ordenador das despesas e seus assessores para viabilizar o pagamento dos veículos adjudicados.

Desse modo, aos 19.01.2005 iniciou-se a tratativa, captada em ligação



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

telefônica, culminando com o depósito em 31.01.2005 de R\$20.400,00 nas contas do chefe da comissão de licitação e do procurador do município, pessoas de confiança do prefeito JOÃO FERREIRA e intimamente ligadas aos procedimentos licitatórios forjados.

Ressalte-se que após o primeiro contato telefônico, o Município de Januária, por ordem do Prefeito JOÃO FERREIRA, efetuou o pagamento de R\$79.800,00, relativo ao micro-ônibus em 28.01.2005 (fl. 185 do Anexo VI), R\$79.500,00 (fls. 189 do Anexo VI) em 18.02.2005 pelos equipamentos médicos odontológicos e R\$10.000,00 em 23.03.2005 (fls. 40 e 98 do Anexo V) relativo aos antigos débitos da aquisição das duas primeiras ambulâncias.

Lado outro, a defesa de JOSÉ WELLINGTON alegou que os R\$6.000,00 depositados em sua conta, seriam decorrentes de pagamentos de honorários de consultoria prestada ao Município de Santo Antonio do Retiro/MG, os quais estariam em aberto visto que o cheque anteriormente recebido teria sido devolvido por ausência de fundos.

A afirmação é inteiramente graciosa e desprovida de mínima verossimilhança, à míngua do menor suporte fático ou documental.

Com efeito, o acusado não se desincumbiu do ônus de provar a veracidade dessa alegação. De fato, não trouxe aos autos, por exemplo, cópia de contrato de prestação de serviços; declaração do prefeito do Município de Santo Antonio do Retiro ou qualquer documento que demonstrasse a relação de trabalho estabelecida entre o acusado e aquele ente federado. A cópia de cheque devolvido, por si só, não estabelece relação de trabalho ou demonstra o exercício de atividade lícita, devidamente remunerada.



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

A fragilidade de tal alegação decorre também do fato do depósito ter sido realizado diretamente pela empresa PLANAN, vencedora dos certames, conforme atesta do CGC (atual CNPJ) constante no comprovante de depósito e não pelo município citado. Ademais, não há correspondência de valores, vez que enquanto supostamente o funcionário público teria recebido R\$6.650,00 pelos serviços de consultoria, o depósito corresponde apenas R\$6.000,00.

A escusa apresentada cede, ainda, quando confrontada com a ligação telefônica, na qual especifica o valor de R\$6.000,00 de contraprestação à comissão de licitação, valor exato depositado na conta de JOSÉ WELLINGTON, que a propósito era membro efetivo da citada comissão.

No mesmo sentido é despropositada a argumentação ofertada por ROBERTO LIMA NEVES. O citado acusado busca justificar a quantia de R\$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) depositados em sua conta pela empresa PLANAN dizendo que a mencionada empresa gostaria de oferecer uma contribuição filantrópica às associações comunitárias existentes no Município de Januária/MG, e para tal, não poderia depositar o dinheiro na conta da Prefeitura, para não afetar o valor doado. Por esse motivo, o valor teria sido depositado em sua conta, advogado do Município, tendo ele sacado o dinheiro em espécie e entregado ao ex-prefeito VALDIR PIMENTA, conforme recibo de fls.126.

Todavia, o recibo mencionado como instrumento probante do alegado por ROBERTO LIMA sequer possui valor correspondente ao depositado em sua conta, vez que depositado R\$14.400,00, enquanto o recibo atesta apenas o valor de R\$14.000,00.

Ademais, se o destino da verba seria a pessoa de VALDIR PIMENTA não há qualquer lógica que fundamente a necessidade de interposição de ROBERTO



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

LIMA como recebedor do montante. Neste ponto, ROBERTO afirma que se não atuasse como interposto o dinheiro estaria afetado à Prefeitura de Januária. Entretanto, ao tempo em que realizado o depósito, 31.01.2005, VALDIR PIMENTA já não era mais prefeito daquele ente federado, visto que seu mandato havia terminado no dia 31 de dezembro do ano anterior.

Acrescente-se, ainda, que no dia 13.03.2007, VALDIR PIMENTA procurou a Justiça Estadual em Januária/MG com o intuito de retificar as declarações prestadas por ele perante aquela mesma Justiça, no dia 03.10.2006, e perante a Justiça Federal, no dia 08.11.2006. Segundo o citado acusado (fls. 190/192), ele não teria recebido dinheiro algum de ROBERTO LIMA, mas que teria informado o contrário nas outras oportunidades, pois às vésperas teria sido procurado por ROBERTO e JOÃO FERREIRA sendo-lhe pedido que assumisse que recebera a quantia de R\$14.000,00. Destaque-se pela pertinência excerto do depoimento de VALDIR:

*“Que foi pressionado na promotoria pelo Dr. Roberto para apresentar a versão que recebera o recurso, embora todos, o declarante, Roberto e João Lima soubessem que não era verdade. Que nessa mesma reunião, tanto o prefeito quanto Roberto Lima Neves já sabiam que o declarante havia consertado o trator da associação com recursos próprios particulares, mas mesmo assim insistiram para que o declarante apresentasse a versão de que o recurso era para o conserto daquele. Que a princípio ia relatar a verdade perante a Promotoria, porém a presença de Roberto no momento sentiu-se pressionado a relatar a versão inverídica apresentada. Que também quando foi chamado para prestar declaração perante a Polícia Federal o declarante manteve a versão original de que havia recebido o dinheiro (...) Que o recibo apresentado por Roberto, portanto, é falso e confeccionado justamente para possibilitar que os fatos fossem acobertados (...)” (fls. 190/192)*



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

Corroborar a versão de VALDIR o testemunho em juízo dos promotores de justiça Felipe Gomes Araújo e Hugo Barros Moura Lima:

***Felipe Gomes Araújo:** “O dia que ele prestou depoimento, VALDIR PIMENTA, ele negou tudo, disse que não tinha qualquer participação. Encerramos o depoimento. Logo depois que encerramos o depoimento, Roberto Lima Neves o cutucou dizendo ‘fala aquele negócio que tinha me falado’. Ai ele veio com a história do recibo. Já tinha fechado o depoimento, ai ele acrescentou que o Roberto Lima Neves tinha recebido um dinheiro que repassou para ele, que o Vedoin mandava para ele próprio. Esse foi o primeiro depoimento. Como a gente viu que era muito estranho e que ele nem queria dizer aquilo. O próprio advogado falou para ele confessar. Nós chamamos ele um dia sem advogado. E no depoimento disse que foi pressionado pelo prefeito da época João Lima. Foi pressionado pelo advogado Roberto Lima Neves para prestar aquele depoimento. Que tinha participado dos procedimentos, mas que nunca tinha recebido nada. Nunca tinha conversado com Vedoin.*

*MPF: Ou seja, aquele dinheiro não seria para ele como tinha sido narrado inicialmente?*

*O recibo na verdade seria uma forma de tirar a responsabilidade do Prefeito e de Roberto Lima Neves.”(Mídia de fls. 1025)*

***Hugo Barros de Moura Lima:** “que é importante ressaltar que João Ferreira Lima e Roberto Lima Neves tentaram, no curso das investigações do Ministério Público, imputar o recebimento da propina ao réu Valdir Pimenta Ramos, Prefeito anterior de Januária. Tanto assim que quando Valdir Pimenta foi chamado pra ser ouvido no Ministério Público quem o acompanhou como advogado foi o réu Roberto Lima Neves, que era procurador do município a época; Que durante a oitiva, Roberto Lima Neves por diversas vezes incitava Valdir Pimenta dizendo ‘fala aquilo, fala aquilo’. Que após tais incitações Valdir Pimenta acabou assumindo que a propina depositada pela Planan na conta de Roberto Lima Neves teria sido*





00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

*repassada por este, tudo com a finalidade de isentar Roberto e o prefeito João Lima de responsabilidade. Posteriormente, ao ser novamente chamado ao Ministério Público, Valdir Pimenta acabou por admitir a pressão sofrida de João Lima e Roberto para mentir ao Ministério Público, admitindo falsamente o recebimento da propina.” (fls.1170)*

Fica mais evidente a origem do depósito do valor de R\$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) na conta de ROBERTO LIMA, quando tal fato é combinado com a informação extraída da interceptação de telefônica transcrita às fls.159 que faz menção expressa a uma contraprestação devida ao prefeito de Januária/MG, ligação ocorrida no dia 19/01/2005, poucos dias antes do depósito, realizado aos 31/01/2005.

Registre-se que ROBERTO LIMA também teve um papel preponderante para a homologação do certame, pois coube a ele dar parecer favorável em relação às conclusões emitidas pela comissão de licitação quanto aos processos licitatórios 30 e 31/2004.

Ademais, os depoimentos prestados em juízo, demonstram uma íntima relação entre JOÃO FERREIRA e ROBERTO LIMA tornando crível a cessão de conta bancária para passagem de dinheiro espúrio para favorecer o alcaide.

Por pertinente, examino a questão sustentada pela acusação de que teria incidência na espécie da condição objetiva de maior reprovação de tais ilícitos consistente na prática do ato com infração do dever funcional, prevista, no § 1º do art. 317 e no parágrafo único do art. 333, ambos do Código Penal.

É ver. A forma qualificada prevista naqueles §§ se constitui exaurimento do crime de corrupção, passiva ou ativa, Os tipos dos artigos 317 e 333



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

são crimes formais, cuja consumação se contenta com a mera realização das condutas incriminadas, independentemente de qualquer resultado. De outro lado, sobrevindo a prática do ato com infração do dever funcional, como no caso dos autos, em que se infringiu a lisura e moralidade no procedimento licitatório patenteia-se a qualificadora.

Dessa maneira, pelo que dos autos consta, a par de não haver exigência legal quanto à condenação no duplice sentido, no caso que ora se apura, reputo comprovada tanto a prática do crime de corrupção ativa por parte de LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN e RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS, quanto do crime de corrupção passiva por JOÃO FERREIRA LIMA, ROBERTO LIMA NEVES e JOSÉ WELLINGTON GONÇALVES DIAS, resultando imperiosa a condenação de todos eles, respectivamente, nas penas de que tratam os artigos 333, parágrafo único e 317, § 1º do Código Penal.

**3.5- Do tipo do art. 1º, incisos V e VII e artigo 1º, § 2º, inciso II da Lei 9.613/98.**

Imputa a denúncia aos réus JOÃO FERREIRA LIMA, ROBERTO LIMA NEVES e JOSÉ WELLINGTON GONÇALVES DIAS o crime de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º, incisos V e VII da Lei 9.613/98, em sua redação original, que assim dispunha:

*Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:*

(...)

*V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a*



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

*prática ou omissão de atos administrativos;*

(...)

*VII - praticado por organização criminosa.*

*Pena: reclusão de três a dez anos e multa.*

Da análise do tipo objetivo, verifica-se que o crime de lavagem de dinheiro é acessório ou derivado e, portanto, pressupõe a ocorrência de um delito anterior.

Todavia, para o processo e julgamento do crime de branqueamento de capitais, não é necessária a existência de sentença quanto ao crime antecedente, mas apenas a prova deste, a teor do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, *verbis*:

*Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei*

(...)

*II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;*

(...)

*§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.*

Nesse sentido, ensina também JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR:

*“O crime de lavagem é sempre independente (Lei 9.613/98, art.2º., II e §1º.), mas essa autonomia é condicionada à existência de indícios do crime antecedente (TRF4, AC 2007100041264-1/RS, Penteado, 8ª. T, u., 25.07.07), sendo desnecessária a existência de condenação (MonteAlegre Lynett:7-8). Bem por isso:” a absolvição do paciente pelo crime anterior ao de lavagem de dinheiro, em nada altera a relação jurídico-processual do crime em testilha (TRF3, HC 19990300016717-9/MS,*



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

*Suzana Camargo, 5ª. T., u.,15.2.00).O mesmo Tribunal já afirmou que “O crime de lavagem de dinheiro independe do processo e julgamento dos crimes antecedentes, ainda que praticados em outro país, nos termos do art.2º.II, da Lei 9.613/98” (AC 1999600003304-8, Suzana Camargo, 5ª. T. 12.03.02)*

*(...)*

*Não é necessário, então, comprovar a existência do crime antecedente com todas as suas elementares, bem como de forma clara e absoluta, a forma pela qual se deu a lavagem. Será suficiente a comprovação de que o agente praticava um crime antecedente e que tem bens sem origem lícita e comprovada”.(grifo nosso)<sup>5</sup>*

Da mesma forma ensina RODOLFO TIGRE MAIA<sup>6</sup>:

*Assim, ainda que o crime antecedente não tenha sido objeto de apuração e julgamento, por ignorada a sua autoria ou qualquer outra razão e desde que indiciadas suficientemente a sua existência material, bem como sua vinculação ao ativo objeto de “branqueamento”, será possível ao Parquet a propositura da respectiva ação penal pública e o julgamento da lide não está sujeito a uma relação absoluta de prejudicialidade com o andamento dos crimes anteriores.”*

Outra questão que deve ser previamente consignada é que o sujeito ativo da lavagem pode - ou não - ser também o autor do crime antecedente. Logo, o agente do delito previsto pela Lei n. 9.613/98, nas formas expostas no artigo 1º e seus parágrafos, pode não ter participado dos atos executórios do ilícito antecedente, mas apenas da reciclagem ou legalização dos valores provenientes da conduta típica. Assim, atua criminosamente aquele que sabe ou podia saber (dolo eventual ou *willfull blindness*<sup>7</sup>) que certos valores ou bens têm origem delituosa, e age conscientemente visando ocultá-los ou dissimulá-los, buscando deliberadamente separá-los jurídica ou

5 Crimes Federais. Livraria do Advogado editora. 4ª. edição. 2009, pág.581

6 Lavagem de Dinheiro. 2ª. edição. Malheiros, 2007, fl.111

7 Teoria da Cegueira deliberada ou da Instrução da Avestruz.



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

fisicamente de sua raiz criminosa.

Referindo-se ao sujeito ativo do crime de lavagem, ensina mais uma vez JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR:

*“É crime comum que pode ser cometido mesmo pelo sujeito ativo do crime antecedente, ao contrário do que se dá com a receptação (CP, art.180) e o favorecimento real (CP, art.349).*

*(...)*

*A participação no crime antecedente não é, porém, condição para que possa o agente ser sujeito ativo da lavagem de dinheiro. Nessa linha o STJ afirmou que: “A participação no crime antecedente não é indispensável à adequação da conduta de quem oculta ou dissimula a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, valores ou direitos provenientes, direta ou indiretamente, de crime, ao tipo do art.1º. da Lei 9.613/98 (RMOS 16.813/SP, Dipp, 5a. T.,u, 23.06.04). No mesmo sentido: STF HC 84869-9/SP, Pertence, 1ª.,T.u, 21.06.05; STJ, HC 49470/PB, Fischer, 5ª. T.,u, 15.08.06, TRF1, HC 20030100042543-8/GO, Carlos Olavo, 4ª. T., u.,18.02.04.” (grifos nossos)<sup>8</sup>*

Na mesma linha vem decidindo as cortes federais norte-americanas conforme ensina o J. KELLY STRADER<sup>9</sup> (tradução livre):

*“É importante ressaltar, contudo, que as leis concernentes à lavagem de dinheiro também se aplicam às partes que não estão envolvidas no delito subjacente. Por exemplo, no processo United States v. Campbell, discutido acima, o réu era um agente imobiliário cujo cliente era o infrator original. No entanto, o tribunal encontrou provas suficientes de que Campbell soube ou foi intencionalmente cego (willfully blind) para o fato de que a transação imobiliária foi projetada para disfarçar a origem dos fundos. No caso concreto, o tribunal considerou que o caráter fraudulento da própria transação – que incluem um contrato simulado e um pagamento de US \$ 60.000,00 por debaixo da mesa – demonstraram o pleno conhecimento da intenção para ocultar a origem do dinheiro.”*

8 Crimes Federais. Livraria do Advogado editora. 4ª. edição. 2009, pág.564

9 *Understanding White Collar Crime. Second Edition. Lexis Nexis, United States, 2006, p. 296/297*



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

10

*In casu*, consoante exaustivamente debatido no tópico anterior, restou demonstrado nos autos a corrupção passiva pelos funcionários públicos (no sentido penal do termo) que receberam, em razão de sua função vantagem indevida da empresa PLANAN.

Remanesce, portanto, a análise das condutas subsequentes, que em tese se adéquam ao delito previsto pela Lei n. 9.613/98 porquanto na forma como narradas pelo Ministério Público demonstram o *animus* de JOÃO FERREIRA LIMA, JOSÉ WELLINGTON GONÇALVES DIAS e ROBERTO LIMA NEVES em dissimular o recebimento da vantagem indevida.

Inicialmente é de se consignar que o crime de corrupção passiva tem como núcleos típicos alternativos os atos de **solicitar** ou **receber** vantagem indevida, sendo que apenas na segunda hipótese pode existir concurso com a lavagem de dinheiro.

Na modalidade *receber*, o crime se consuma com a disponibilização dos valores ao agente ou a terceiro (pessoa física ou jurídica) por ele indicado. Desse modo, apenas a partir deste momento existe produto de corrupção consumada que pode ser oculto ou dissimulado.

Surge neste ponto a indagação: O uso de interpostas pessoas para

---

10 It is important to note, however, that the money laundering statutes also apply to parties who are not involved in the underlying wrongdoing. For example, in *United States v. Campbell*, discussed above, the defendant was a real state agent whose client was the original wrongdoer. Nonetheless, the court found sufficient evidence that Campbell knew or was willfully blind to the fact the real state transaction was designed to disguise the source of the funds. Specifically, the court found that the fraudulent nature of the transaction itself – which include a sham contract and payment of \$ 60,000 cash under the table – showed knowledge of a design to conceal the source of the money.”





00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

receber o dinheiro caracterizaria a *ocultação* necessária à tipicidade da lavagem de dinheiro?

A resposta a este questionamento, ao meu sentir, é negativa.

Com efeito, a utilização de um terceiro para receber a vantagem indevida (propina) com vistas a ocultar seu objetivo ou real beneficiário integra a própria fase consumativa do crime de corrupção passiva. Desse modo, obter o numerário por meio de assessores formais, próximos ao corruptor, que retiram em bancos, durante o dia, assinando recibos, não corresponde à ocultação prevista no tipo penal da lavagem.

Registre-se que o delito de branqueamento de capitais não exige sofisticação na dissimulação, mas é necessário constatar o escamoteamento que afete ou coloque em risco a Administração da Justiça e o rastreamento da origem e do destino dos valores. Assim, o recebimento de dinheiro através de pessoas com as quais se tem evidente e clara relação não é capaz de obstacularizar a atividade da Justiça.

E mesmo que se considere o recebimento de dinheiro por intermediários próximos como ato de ocultação, é importante destacar que o ato de esconder o capital não importa em lavagem de dinheiro. Apenas o encobrimento apto a conferir aparência de licitude ao capital revela o tipo penal.

Em suma, o ato de enterrar dinheiro ou escondê-lo em fundos falsos, do ponto de vista objetivo, perfaz a ocultação, uma vez que o produto do crime foi escamoteado. Mas essa conduta somente se caracterizará em lavagem de dinheiro se acompanhada de elementos objetivos que revelem a aptidão par reintegrá-lo posteriormente à economia com aparência de licitude.



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

Assim, se o agente enterra o dinheiro e posteriormente envia uma missiva a doleiro relatando a posse do capital e solicitando providências para uma transação por dólar-cabo com a disponibilização da mesma soma em moeda estrangeira no exterior, haverá lavagem de dinheiro consumada, pois além da ocultação existe o contexto da reciclagem.

*In casu*, postulou o *Parquet* federal a condenação dos acusados nas sanções do art. 1º, inciso V, da Lei 9.613/98, qualificando o depósito de valor pela PLANAN em conta corrente de titularidade de ROBERTO LIMA NEVES e JOSÉ WELLINGTON à dissimulação da origem de valores provenientes diretamente de crime contra a Administração Pública, uma vez que representavam o pagamento de propina a servidor público para prática de ato com violação de dever funcional.

Nada obstante, das circunstâncias fáticas examinadas nestes autos de ação penal, não é razoável concluir no sentido de que os depósitos efetuados nas contas dos acusados ROBERTO e JOSÉ WELLINGTON consistiram na prática de lavagem de ativos. Isso porque tais depósitos, a par de configurarem prova inconteste do crime de corrupção ativa e passiva, não se revelam potencialmente capaz de dissimular a origem do recurso advindo da prática do crime contra a Administração Pública, antecedente, conforme preceito do art. 1º, inciso V, da Lei 9.613/98, na redação anterior à regência da Lei 12.683/12.

No que tange a imputação, referente a prática do delito de lavagem de dinheiro praticado por organização criminosa, prevista no artigo 1º, inciso VII, da Lei 9.613/98, em sua redação anterior aos regramentos da Lei 12.683/12 e Lei 12.850/13, após acalorada discussão doutrinária e jurisprudencial o Supremo Tribunal Federal firmou o posicionamento no sentido da necessidade de um tipo penal próprio para o crime de organização criminosa. Ressaltou, ademais, ser



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

incabível apropriar-se da definição do crime de quadrilha ou bando previsto no artigo 288 do Código Penal ou a conceituação trazida na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado (Convenção de Palermo).

A propósito o seguinte precedente:

*TIPO PENAL – NORMATIZAÇÃO. A existência de tipo penal pressupõe lei em sentido formal e material. LAVAGEM DE DINHEIRO – LEI Nº 9.613/98 – CRIME ANTECEDENTE. A teor do disposto na Lei nº 9.613/98, há a necessidade de o valor em pecúnia envolvido na lavagem de dinheiro ter decorrido de uma das práticas delituosas nela referidas de modo exaustivo. LAVAGEM DE DINHEIRO – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUADRILHA. O crime de quadrilha não se confunde com o de organização criminosa, até hoje sem definição na legislação pátria. (HC 96007, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013)*

Na mesma linha de inteligência, acompanhando o posicionamento do Pretório Excelso, vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - OCULTAÇÃO DE BENS. FATOS ANTERIORES AS LEIS N.º 12.683/12 E N.º 12.850/13. ATIPICIDADE. RECONHECIMENTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. Não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa relativa ao crime de falsidade ideológica foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as*



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

*circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal.*

*2. A alegação de falta de justa causa não relevada, primo oculi, demanda inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta do writ, devendo, pois, ser avaliada pelo Juízo a quo por ocasião da prolação da sentença, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório.*

*3. Por fatos praticados nos idos de 2006, os recorrentes foram denunciados como incurso no artigo 1.º, inciso VII, da Lei n.º 9.613/98, com redação primeva ao disposto nas Leis n.º 12.683/12 e n.º 12.850/13.*

*4. Não obstante anterior entendimento desta Sexta Turma, torna-se inviável a responsabilização criminal, visto a atipicidade da conduta narrada na exordial acusatória, pois, à época dos fatos, carente a descrição normativa do que seria compreendido por organização criminosa, considerado crime antecedente à lavagem de dinheiro. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.*

*5. Diante do expurgo do crime de lavagem de capitais, de se possibilitar o oferecimento da suspensão condicional do processo pelo Parquet, mostrando-se indevida a imiscuição desta Corte, no presente momento processual, em ato ministerial.*

*6. Recurso parcialmente provido a fim de se trancar, em relação aos recorrentes, o Processo n.º 302.01.2011.000081-1/000000-000, Controle n.º 17/2011, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP, somente no tocante ao delito previsto no artigo 1.º, inciso VII, da Lei n.º 9.613/98.*

*(RHC 38674/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)*

Diante disso, considerando que os fatos narrados na denúncia compreendem o período 2003 a 2005, mostra-se ausente a adequação ao tipo criminal, pois carente a descrição normativa do que seria compreendido por organização criminosa, considerado como crime antecedente à lavagem de dinheiro.

Assim, restando demonstrada a inexistência do fato tido como



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

criminoso ou ante a ausência de substrato probatório mínimo à sua configuração, não se mostra razoável a conclusão pela prática do branqueamento do capital ilícito, necessariamente oriundo de atividade criminosa específica, nos termos da regência da matéria ao tempo da consumação dos fatos em exame.

**3.6- Do tipo do artigo 288 do Código Penal- quadrilha ou bando (em sua redação original)**

A denúncia aponta que *“nos anos de 2003/2005, os acusados JOÃO FERREIRA LIMA, JOSEFINO LOPES (vez que foi ele quem instaurou os certames licitatórios nº 014 e 015/2004), VALDIR PIMENTA RAMOS (responsável por instaurar o procedimento licitatório nº 031/2004); ROBERTO LIMA NEVES, JOSÉ WELLINGTON GONÇALVES DIAS, NAIR GUEDES CARVALHO, DILMA GLÓRIA FERREIRA RAMOS, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN e RONILDO DE MEDEIROS de forma livre e consciente e com unidade de desígnios, associaram-se em quadrilha, com caráter estável e permanente, com o fim de cometer uma série de delitos, cada qual realizando a sua função própria e específica dentro do cenário designado como ‘máfia das ambulâncias’” (1K)*

Argumenta a exordial acusatória que *“o objetivo do grupo criminoso organizado era superfaturar as licitações ocorridas no Município de Januária/MG envolvendo a compra de unidades móveis de saúde e equipamentos médico-hospitalares correlatos, de forma a beneficiar a empresa vencedora do certame, favorecendo-a ao longo do procedimento licitatório e, em troca disso, com o recebimento de propina pelos funcionários públicos. Assim, enquanto DILMA, NAIR e JOSÉ WELLINGTON fraudaram o caráter competitivo do certame licitatório, direcionando-o para a adjudicação da empresa do grupo PLANAN/FRONTAL (quanto a DILMA e NAIR, apesar de não haver nos autos prova do efetivo recebimento da propina, como membros da comissão permanente de licitação, possuem o dever constitucional de zelar pelo certame e fiscalizá-lo, tendo agido de forma negligente e condescendente com o esquema montado, de forma que também devem ser incluídas no tipo penal de formação de quadrilha por esse motivo de grave*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA CAMILA FRANCO E SILVA VELANO em 24/08/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 81286623800294.



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

*repercussão), ROBERTO LIMA, advogado da Prefeitura, garantia parecer favorável em relação às conclusões emitidas pela comissão permanente de licitação, ainda servindo de laranja para o recebimento de propina por parte de JOÃO FERREIRA, prefeito responsável por liberar o pagamento para a empresa vencedora do certame licitatório, a empresa PLANAN/ FRONTAL.” (FL. 1k/1L)*

Tem-se que o crime de quadrilha ou bando então capitulado no artigo 288 do Código Penal – anteriormente às alterações promovidas com o advento da Lei n. 12.850/2013 – exigia a associação estável de mais de três pessoas para a finalidade de praticar crimes.

Segundo doutrina e jurisprudência, são seus elementos caracterizadores: o concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406); a finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e a exigência de estabilidade e de permanência da associação delinquencial (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272).

No seio da estrutura vocacionada à facilitação da consumação de ilícitos, na dicção desse dispositivo, seus integrantes interagem com a predisposição comum para a prática de indeterminados fatos penais, estavelmente unidos na consecução de um programa com idêntica finalidade: a otimização da empreitada delinquencial para a máxima fruição de seus resultados.

Depois de estudar detidamente os fatos objeto desta ação penal, conluo que não resta configurada a existência da indigitada figura típica porquanto ausente o acordo prévio ou assentimento dos acusados supra denunciados para formação de um vínculo associativo permanente visando ao cometimento de crimes.





00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

Embora seja certo que referidos réus JOÃO FERREIRA, ROBERTO LIMA NEVES, JOSÉ WELLINGTON GONÇALVES DIAS e JOSEFINO LOPES VIANA tenham participado de esquema montado com o fito de se obter vantagens em detrimento do erário público, da moralidade administrativa e da ética funcional, fraudando as licitações de nº 14,15, 30 e 31 realizadas no Município de Januária/MG, as provas reunidas nos autos não convergem ao entendimento da vinculação subjetiva, ao ânimo de permanência e estabilidade numa sociedade criminosa cujo objetivo primordial seja o cometimento de crimes.

O arcabouço probatório conduz a conclusão de que as ações delitivas representam, quando muito, concurso eventual de pessoas.

Gize-se, ainda, que os demais denunciados sequer detinham o domínio das atividades desenvolvidas ou apenas realizavam papéis auxiliares, como a composição numérica de comissão de licitação.

Dessa forma, não comprovada a anterior associação dos acusados com o claro desiderato de praticar crimes indeterminados, mister a absolvição de todos eles nesse tocante.

#### **4- Da delação premiada**

A defesa de LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN e RONILDO PEREIRA MEDEIROS em alegações finais insiste pelo reconhecimento do acordo de colaboração premiada formalizado com a acusação no(s) processo(s) originário(s) que tramitou na Seção Judiciária de Mato Grosso, acarretando-lhes, em consequência, o perdão judicial ou, ainda, a redução da reprimenda eventualmente imposta.

Foram juntados os seguintes documentos pela defesa dos réus:



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

a) Aditamento das denúncias em face de Luiz Antônio Trevisan Vedoin nos autos 2006.36.00.007594-5 (fls. 1454/1482), Darci José Vedoin nos autos 2006.36.007573-6 (fls. 15011529) e Ronildo Pereira de Medeiros nos autos 2006.36.007610-0 (fls. 1483/1500)

b) Cópia integral dos interrogatórios de Luiz Antônio Trevisan Vedoin nos autos 2006.36.00.007594-5 (fls. 1533/1687) e Darci José Vedoin nos autos 2006.36.007573-6 (fls. 1688/1811)

c) Cópia das sentenças condenatórias em face de Luiz Antônio Trevisan Vedoin nos autos 2006.36.00.007594-5 (fls. 1812/2.123), Darci José Vedoin nos autos 2006.36.007573-6 (fls. 2.124/2363) e Ronildo Pereira de Medeiros nos autos 2006.36.007610-0 (fls. 2.365/2.554)

d) Acordo de delação premiada proposto em 28.03.2011 pelo Ministério Público Federal atuante na Seção Judiciária do Tocantins em favor de Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin (fls. 3.461/3469), com fundamento no artigo 129, I da Constituição Federal, no artigo 6º da Lei nº 9.034/95, bem como nos artigos 13 e 15 da Lei 9.807/99 abrangendo as ações propostas naquela Seção Judiciária, as quais são desdobramentos da “Operação Sanguessuga”, ou as que venham a ser ajuizadas cujo objeto tenham relação com os mesmos fatos, sob algumas condições, comprometendo-se a requerer em juízo o perdão judicial.

e) Acordo de colaboração premiada formulado em 03.11.2004 pelo Ministério Público Federal, no bojo do processo nº 0200955-72.2013.4.02.5101, em

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA CAMILA FRANCO E SILVA VELANO em 24/08/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 81286623800294.



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

tramite perante a 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 3.429/3435) em favor de Luiz Antônio Trevisan Vedoin, com fundamento no artigo 129, I da Constituição Federal, nos artigos 13 e 15 da Lei 9.807/99, no artigo 1º, §3º da Lei 9.613/98, no artigo 26 da Convenção de Palermo, artigo 37 da Convenção de Mérida e nos artigos 4º e 8º da Lei 12.850/2013, comprometendo-se, sob algumas condições, a requerer em juízo o perdão judicial ou a redução em até 2/3 (dois terços) da pena privativa de liberdade ou sua substituição por restritiva de direitos.

f) Acordo de colaboração premiada feito pelo Ministério Público Federal, no bojo do PIC nº 1.26.005.000008/2013-97 (fls. 3.445/3452) em favor de Luiz Antônio Trevisan Vedoin, comprometendo-se a deixar de oferecer denúncia contra o colaborador, caso, em decorrência do depoimento a ser prestado em juízo e do cumprimento das demais obrigações previstas no acordo, a colaboração venha ser efetiva quanto ao fiel esclarecimento da verdade.

g) Acordo de colaboração premiada realizado pelo Ministério Público Federal, no bojo da Ação Penal nº 0001439-27.2008.4.05.8201, em tramite perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (fls. 3.453/3460) em favor de Luiz Antônio Trevisan Vedoin, com fundamento no artigo 129, I da Constituição Federal, no artigo 26 da Convenção de Palermo, artigo 37 da Convenção de Mérida e nos artigos 4º e 8º da Lei 12.850/2013, comprometendo-se a requerer em juízo, quando das alegações finais, o perdão judicial ou a redução em até 2/3 (dois terços) da pena privativa de liberdade a depender da efetiva colaboração do colaborador.

h) Acordo de delação premiada proposto pelo Ministério Público Federal atuante na Subseção Judiciária de Montes Claros/MG (fls. 3334/3.341 e 3.470/3477), em 03.06.2014, em favor de Luis Antônio Trevisan Vedoin e Luis Cirineu

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA CAMILA FRANCO E SILVA VELANO em 24/08/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 81286623800294.



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

Neto, com fundamento no artigo 129, I da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei nº 12.850/2013, bem como nos artigos 13 e 15 da Lei 9.807/99 abrangendo as ações propostas naquela Subseção Judiciária, as quais são desdobramentos da “Operação Sanguessuga”, ou as que venham a ser ajuizadas cujo objeto tenham relação com os mesmos fatos, sob algumas condições, comprometendo-se a requerer em juízo o perdão judicial ou a redução de pena de 1/3 a 2/3, conforme seu convencimento acerca do grau de relevância, em cada processo, dos depoimentos prestados pelos acusados.

i) Acordo de delação premiada formulado pelo Ministério Público Federal atuante na Subseção Judiciária de Paranavaí/PR (fls. 3.478/3486), em 02.12.2013, em favor de Luis Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin, fundamento no artigo 129, I da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei nº 12.850/2013, bem como nos artigos 13 e 15 da Lei 9.807/99 abrangendo as ações propostas naquela Subseção Judiciária, as quais são desdobramentos abrangendo as ações propostas naquela Seção Judiciária, as quais são desdobramentos da “Operação Sanguessuga”, ou as que venham a ser ajuizadas cujo objeto tenham relação com os mesmos fatos, sob algumas condições, comprometendo-se a requerer em juízo o perdão judicial.

j) Decisão do Juízo da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Campina Grande, nos autos 0000056-67.2015.4.05.8201, acatando manifestação ministerial favorável a extensão ao feito do acordo de delação premiada celebrado em outras procuradorias com os denunciados Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros, concedeu o perdão judicial aos referidos denunciados e extinguiu a punibilidade. (fls. 3498/3501)



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

k) Decisão do Juízo da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Campina Grande, nos autos 0002587-39.2009.4.05.8201, ao receber a denúncia, acolhendo manifestação ministerial, concedeu a Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin o perdão judicial e em consequência extinguiu as suas punibilidades em relação aos fatos imputados naquela exordial, com base nos artigos 13, I da Lei 9.807/99 c/c artigo 107, IX do Código Penal. (fls. 3502/3511)

l) Manifestação do Ministério Público Federal, no bojo da Ação Penal nº 0001438-42.2008.4.05.8201, em tramite perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (fls. 3.514/3518) na qual pleiteou a extensão dos acordos de colaboração premiada em favor de Luiz Antônio Trevisan Vedoin.

m) Decisão do Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Araçatuba, nos autos 0010867-35.2006.403.6107, ao manter a decisão que recebeu a denúncia, estendeu em relação a Luiz Antonio Trevisan Vedoin, sem a necessidade de formulação de novo acordo, os efeitos da delação premiada havida nos autos nº 0007593-72.2006.4.01.3600, em tramite na 7ª Vara Federal de Cuiabá/MT, por se enquadrar na hipótese do artigos 13, I da Lei 9.807/99, caso ele confirme os termos do seu interrogatório prestado naquele processo. (fls.3519/3521)

n) Manifestação do Ministério Público Federal atuante na Subseção Judiciária de Paranaguá/PR (fls. 3.525/3527) na qual requereu a extensão do acordo de colaboração premiada formulado em Paranaíba em favor de Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin.

o) Manifestação do Ministério Público Federal, no bojo da Ação Penal



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

nº 0001434-05.2008.4.05.8201, em tramite perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (fls. 3.528/3530) segundo a qual pleiteou fosse concedido o perdão judicial a Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin e em consequência seja declarada extinta a punibilidade das condutas relacionadas aos delitos descritos na exordial quanto aos réus.

p) Manifestação do Ministério Público Federal atuante na 11ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba/PB (fls. 3.531) que requereu a extensão do acordo de colaboração premiada em favor de Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin.

q) Manifestação do Ministério Público Federal atuante na Subseção Judiciária de Apucarana/PR (fls. 3.532/3533) na qual pleiteou a extensão do acordo de colaboração premiada formulado em Paranavaí em favor de Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin.

r) Decisão em sede de embargos de declaração do Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de do Acre, nos autos nº 259-26.2015.4.01.3000, acolheu manifestação ministerial e estendeu aos denunciados José Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin os efeitos da delação premiada concedida pela Justiça Federal do Mato Grosso, extinguindo em relação a eles a ação penal. (fls. 3534/3535).

s) Sentença da 2ª Vara da Seção Judiciária de Vitória/ES, nos autos 0008321.15.2010.4.02.5001, na qual o magistrado excluiu do processo, sem análise de mérito, o pedido condenatório pela prática do delito previsto no artigo 333 do Código Penal irrogado contra os acusados Darci José Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin,





00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

haja vista litispendência verificada relativamente aos feitos de nº 2006.36.00.007573-6 e 2006.36.00.007594-5, que tramitam em grau recursal perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

t) Sentença da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Paranavaí/PR, nos autos 5000170-65.2011.4.04.7011, na qual o magistrado concedeu o perdão judicial aos acusados Darci José Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, e por consequência declarou extinta a punibilidade pela prática do delito previsto no artigo 96, V da Lei 8.666/93. (fls. 3555/3577)

u) Sentença da 4ª Vara da Seção Judiciária de Tocantins/TO, nos autos 0016756-08.2009.4.01.4300, na qual o magistrado concedeu o perdão judicial ao acusado Darci José Vedoin e por consequência declarou extinta a punibilidade pela prática do delito previsto no artigo 333 do Código Penal. (fls. 3578/3596)

v) Sentença da 1ª Vara da Subseção Judiciária Apucarana, nos autos 5000780-55.2010.4.04.7015, na qual o magistrado julgou improcedente o pedido (fls. 3597/3618)

w) Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal na Subseção Judiciária de Paranaguá/PR nas quais requer a concessão de perdão judicial a Darci José Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin. (fls. 3619/3638)

x) Razões derradeiras apresentadas pelo Ministério Público Federal na Seção Judiciária de Tocantins na qual solicita o reconhecimento da delação premiada



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

e em consequência a concessão do perdão judicial aos réus Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin. (fls. 3639/3684)

z) Acórdão de julgamento da Apelação Criminal nº20502, no qual os desembargadores federais da Quarta Turma do TRF da 5ª Região condenaram Darci Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin como incursores nas sanções dos artigos 90 e 96, I ambos da Lei 8.666/93, mas reconheceram o acordo de colaboração premiada e reduziram as penas privativas de liberdade em 2/3 (fls. 3687/3699)

a.1) Alegações finais apresentadas pelo MPF na Subseção de Montes Claros solicitando o reconhecimento da delação premiada e em consequência a concessão do perdão judicial aos réus Luiz Aires Cirineu e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (fls. 3362/67)

a.2) Manifestação do Ministério Público Federal, no bojo da Ação Penal nº 0800955-72.2013.4.02.5101, em tramite perante a 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fls. 3.386/3387) na qual pleiteou a extensão dos acordos de colaboração premiada em favor de Luiz Antônio Trevisan Vedoin.

Ao que posso depreender pelo compulsar dos volumes que compõem estes autos, mormente as cópias apresentadas pela defesa, foram celebrados diversos acordos de delação premiada envolvendo os réus em deferentes Estados e Cidades da Federação.

Com efeito, o primeiro acordo de colaboração premiada foi firmado no



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

Estado do Tocantins, no qual o órgão de acusação se comprometeu a pedir o perdão judicial dos réus em todos os feitos alusivos à denominada Operação Sanguessuga, mesmo os vindouros.

A mesma avença foi convencionada nas cidades de Paranaíba, Campina Grande, Araçatuba, Paranaguá, João Pessoa, Apucarana e Rio Branco, seja por meio de um novo acordo de delação realizado entre as partes ou extensão dos termos do acordo anteriormente firmado.

Os instrumentos de acordo premiado, contudo, trouxeram limitação territorial consignando os intervenientes que apenas os processos em tramite naquela Seção ou Subseção seriam abarcados pelas benesses convencionadas.

Registre-se, outrossim, que a delação premiada efetivada nos autos do processo originário - ou processos originários, porquanto foi desmembrado o feito para abarcar em cada ação penal um dos acusados- **não envolveu um acordo formal entre os réus e o Ministério Público Federal.**

Com efeito, pela leitura das sentenças proferidas em face de Luiz Antônio Trevisan Vedoin nos autos 2006.36.00.007594-5 (fls. 1812/2.123), Darci José Vedoin nos autos 2006.36.007573-6 (fls. 2.124/2363) e Ronildo Pereira de Medeiros nos autos 2006.36.007610-0 (fls. 2.365/2.554) é possível constatar que o *Parquet*, durante a tramitação dos feitos recusou-se a ofertar um acordo de colaboração, e mesmo após aquiescer ao reconhecimento do vulto do auxílio prestado pelos acusados, limitou-se a postular em sede de alegações finais à redução em patamar mínimo da pena imposta. O Magistrado sentenciante, entretanto, reconhecendo a



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

importância da colaboração efetivada, deferiu o benefício em patamar de 2/3 de redução da reprimenda, ou seja, em seu patamar máximo.

Consigne-se, ademais, que os representantes do MPF, atuantes na cidade de Montes Claros, firmaram com o acusado Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Luiz Cirineu Neto acordo de delação premiada (fls.3334/3341), concedendo a benesse do perdão judicial ou redução aos colaboradores nos processos em tramite naquela Subseção Judicial.

Em que pese à negativa do representante do Ministério Público Federal atuante nesse feito de aceitar os termos da deleção premiada em favor dos réus, consignando em suas manifestações o impedimento da limitação territorial estabelecido nos instrumentos de avença e a impossibilidade de oferta de um novo acordo ante da inexistência de informações adicionais (fls. 839/841; 1175/1177; 2730; 2957/2970) entendo que a questão merece uma atenção especial.

No Brasil, atualmente o instituto da delação premiada está disciplinado em quatro diplomas legislativos, além do próprio Código Penal, em relação ao crime de extorsão mediante sequestro. Com efeito, no artigo 159, §4º há a referida previsão para o corréu que colabora. Além da previsão contida no *Codex* Penal, o instituto da delação premiada está previsto nas seguintes leis: Art. 4º da Lei nº 12.850/2013 (Dispõe sobre o crime organizado); b) Artigo 1º, §5º da Lei 9.613/98 (Dispõe sobre o crime de lavagem de dinheiro); Art. 13 da Lei nº 9.807/99 (Dispõe sobre as normas de proteção a vítimas e testemunhas) e Artigo 25, §2º da Lei nº 7.492/86 (Dispõe sobre os crimes contra o Sistema Financeiro).



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

A despeito da diversidade de diplomas, o legislador de uma forma comum previu a possibilidade da concessão dos benefícios penais aos réus colaboradores, conclamando os envolvidos em esquemas criminosos a *delatio*.

*In casu*, dos documentos coligidos aos autos, depreende-se que os denunciados LUIZ ANTÔNIO, DARCI e RONILDO colaboraram efetiva e voluntariamente com as investigações e com o processo criminal e que suas colaborações, logrou-se êxito na identificação dos demais coautores e partícipes da “Máfia das Ambulâncias” possibilitando a tipificação individualizada das condutas criminosas por eles praticadas.

Com efeito, nos interrogatórios prestados perante o juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso, em Cuiabá - Processos nº 2006.36.00.007594-5 (LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN - fls. 1533/1687); 2006.36.00.007573-6 (DARCI JOSÉ VEDOIN - fls. 1688/1811); 2006.36.00.007610-0, (RONILDO PEREIRA MEDEIROS) confirmaram a existência do esquema de corrupção descortinado a partir da deflagração da “Operação Sanguessuga” e descreveram o *modus operandi* adotado pelo citado grupo criminoso. Citaram os municípios do Estado de Minas Gerais nos quais ocorreram licitações direcionadas, dentre os quais, o município de Januária (fls. 1557/1558), indicando os parlamentares federais autores das emendas que beneficiaram os referidos municípios, bem como os funcionários públicos que teriam recebido vantagens indevidas naquela municipalidade.

Registre-se, outrossim, que ao serem ouvidos em Juízo (mídia de fls. 1258) reafirmaram todas as informações prestadas na fase pré-processual, contribuindo de forma determinante para a elucidação do caso em análise.



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

Gize-se, ademais, que representantes do MPF, atuantes na cidade de Montes Claros, firmaram com o acusado LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, acordo de delação premiada (fls.3334/3341), concedendo a benesse do perdão judicial ou redução da pena nos processos em tramite naquela Subseção Judicial. É de se consignar que as partes acordantes fizeram constar no Acordo de Delação Premiada, a referida Ação Penal indicada pelo número novo 8413-34.2010.4.01.3800.

Embora os fatos apurados nessa ação penal tenham ocorrido na localidade de Januária, que encontra na circunscrição da Subseção Judiciária de Montes Claros e parte da investigação tenha transcorrido naquela cidade, a ação penal foi deslocada para a capital em razão da imputação a alguns dos investigados do delito de lavagem de dinheiro, razão pela qual poder-se-ia questionar a validade do referido acordo no que concerne a este processo em específico.

Todavia, entendo que mesmo que não houvesse o acordo na cidade de Montes Claros, não há como negar efeito as delações realizadas pelos réus, garantindo alguma segurança as avenças firmadas e a fruição dos benefícios ajustados.

Nem se argumente que não implicam vinculação de membros do MPF de pronunciamentos daqueles que lhes são precedentes. Na espécie, não me afigura haja sobreposição de opiniões no curso do processo, mas sim a necessária garantia inerente aos acordos dessa estirpe para preservação do instituto e segurança quanto aos benefícios ajustados. A instituição é una e indivisível, e ao firmar avença de colaboração com um de seus membros, os réus contraíram obrigações, mas também





00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

direitos perante todos, posto indissociavelmente ligados à finalidade institucional que animou o ato.

Desse modo, verifica-se que mesmo com toda força investigativa da Polícia Federal e do MPF no bojo da Operação Sanguessuga não teriam sido conhecidos os fatos em questão se os envolvidos processados não fornecessem os documentos e trouxessem detalhes quanto às licitações realizadas no Município de Januária durante os interrogatórios realizados no processo originário em Mato Grosso e reiterados durante o curso da presente investigação.

Ante o exposto, considerando a personalidade dos colaboradores, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração, concedo aos colaboradores LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN E RONILDO PEREIRA MEDEIROS o perdão judicial e, em consequência, determino a extinção de suas punibilidades em relação aos fatos imputados neste feito.

### III

Isso posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **condenar** ROBERTO LIMA NEVES como incurso nas sanções dos artigos 90 e 96, inciso I e V da Lei 8.666/93 e 317, §1º, parágrafo único, do Código Penal na forma do artigo 69 do mesmo *Codex*; **absolvendo-o** quanto às acusações dos artigos 288 do Código Penal e 1º, incisos V e VII da Lei 9.613/98; **condenar** JOÃO FERREIRA LIMA e JOSÉ WELLINGTON GONÇALVES DIAS às penas previstas pela prática do crime tipificado no artigo 317, §1º do Código Penal;



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

**absolvendo-os** quanto à acusação do artigo 1º, incisos V e VII da Lei 9.613/98; e **absolver** VALDIR PIMENTA RAMOS, NARIR GUEDES CARVALHO E DILMA GLÓRIA FERREIRA RAMOS quanto aos fatos imputados nos artigos 288 do Código Penal e 90 e 96, inciso I e V da Lei 8.666/93. Bem como, para **declarar extinta a punibilidade** dos fatos imputados a JOSEFINO LOPES VIANA, JOÃO FERREIRA LIMA, JOSÉ WELLINGTON GONÇALVES DIAS E DARCI JOSÉ VEDOIN subsumidos aos artigos 288 do Código Penal; artigos 90 e 96, incisos I e V da Lei 8.666/93, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado. E ainda, reconhecer o **perdão judicial** em face de LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN e RONILDO PEREIRA MEDEIROS.

Passo à dosimetria da pena dos réus condenados:

**JOÃO FERREIRA LIMA**

**Crime de corrupção passiva - Art. 317, § 1º do CP**

Da análise das circunstâncias judiciais verifico que enseja especial reprovabilidade a conduta do réu, vez que detentor que era à época dos fatos do mandato de Prefeito do Município de Januária, eleito representante do povo, dele se esperava conduta lúdima e atuação em proveito coletivo, e não o locupletamento valendo-se das funções do cargo. Do ponto de vista da reprovabilidade, igualmente merece destaque negativo, no que diz respeito a compreensão da ilicitude do fato, a circunstância de ser o acusado homem de longa vida pública, acostumado com regras jurídicas, às quais por certo, lhe eram conhecidas, especialmente considerando que este era o quinto mandato como alcaide daquela municipalidade. Não há prova de maus antecedentes ou conduta anti-social do réu, especialmente diante do que dispõe o enunciado nº 444 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Do mesmo modo, não foram realizados estudos quanto a personalidade do acusado. A motivação do crime

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA CAMILA FRANCO E SILVA VELANO em 24/08/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 81286623800294.



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

foi a ganância e o desejo de lucro fácil, contudo, considerando o exaurimento do delito com o recebimento da propina, referida circunstancia será ponderada na terceira fase da dosimetria da pena. As circunstâncias são próprias do delito. As consequências da conduta do acusado, para muito além do prejuízo aos cofres públicos, revelam-se graves pelo abalo provocado pelo esquema criminoso à credibilidade das instituições republicanas, especialmente às administrações municipais. A conduta do Prefeito ao solicitar e receber propina, aprofunda a corrupção, um dos maiores problemas da sociedade brasileira na atualidade e para o qual o condenado participou ativamente. Quanto ao comportamento do ofendido, não se pode afirmar que tenha contribuído para o delito.

Tendo em vista que a pena privativa da liberdade abstratamente prevista para o crime de corrupção passiva é de 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa e sendo desfavoráveis ao acusado pelo **duas** das circunstâncias judiciais, revela-se a necessidade de maior rigor no tratamento jurídico penal do ilícito praticado. Ademais, considerando que cada circunstância é expressa pela fração de 1/8, que no caso equivalente a 15 (quinze) meses, fixo a pena-base privativa da liberdade em 4 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Consoante o artigo 49 do Código Penal, a pena de multa é no mínimo de 10 (dez) e no máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Ponderando as circunstâncias judiciais e a natureza do ilícito, fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa, por conta da configuração desfavorável ao acusado de **duas** das circunstâncias judiciais.

Sem atenuantes ou agravantes, à conta da causa de aumento da pena



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

prevista no § 1º do art. 317 do Código Penal, majoro em 1/3 a pena-base privativa de liberdade para arbitrá-la em **06 (seis) anos de reclusão, que torno definitiva**. Aumento a pena de multa nos mesmos parâmetros, tornada definitiva em **40 (quarenta) dias-multa**.

Ante a falta de informações quanto à situação financeira do sentenciado e tendo em vista a função retributiva da pena de multa, bem como a eficácia da penalidade aplicada, estabeleço ao dia-multa o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos dos artigos 49 e 60 do Código Penal.

Em atenção ao que dispõe a alínea “b” do § 2º do artigo 33 do Código Penal estabeleço o regime semiaberto para cumprimento da pena.

Prejudicada eventual consideração no tocante à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos ou sua suspensão condicional, na ausência dos requisitos, respectivamente, dos art. 44 e 77 do Código Penal.

**JOSÉ WELLINGTON GONÇALVES DIAS**

**Crime de corrupção passiva - Art. 317, §1º do CP**

Da análise das circunstâncias judiciais verifico que enseja especial reprovabilidade a conduta do réu, vez que os valores ilícitos por ele recebidos derivaram de crime perpetrado em desfavor da Administração Pública quando do exercício do mister chefe da comissão de licitação do Município de Januária, circunstância que demanda maior intensidade da reprimenda em face dos deveres éticos corrompidos. Não há prova de maus antecedentes ou conduta anti-social do réu, especialmente diante do que dispõe a Súmula 444 do STJ. Nada digno de nota para influir no cálculo da pena-base no que se refere a personalidade. A motivação



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

do crime foi a ganância e o desejo de lucro fácil, contudo, considerando o exaurimento do delito com o recebimento da propina, referida circunstancia será ponderada na terceira fase da dosimetria da pena. As circunstâncias do crime são as inerentes ao tipo. As consequências da conduta do réu, para muito além do prejuízo aos cofres públicos, revela-se grave frente à contribuição para a corrupção, um dos maiores problemas da sociedade brasileira na atualidade e para o qual o condenado participou ativamente, solicitar e receber vantagem indevida, tendo inclusive disponibilizado telefone de sua titularidade para negociação de propina. Quanto ao comportamento do ofendido, não se pode afirmar que tenha contribuído para o delito.

Tendo em vista que a pena privativa da liberdade abstratamente prevista para o crime de corrupção passiva é de 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa e sendo desfavoráveis ao acusado pelo **duas** das circunstâncias judiciais, revela-se a necessidade de maior rigor no tratamento jurídico penal do ilícito praticado. Ademais, considerando que cada circunstância é expressa pela fração de 1/8, que no caso equivalente a 15 (quinze) meses, fixo a pena-base privativa da liberdade em 4 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Consoante o artigo 49 do Código Penal, a pena de multa é no mínimo de 10 (dez) e no máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Ponderando as circunstâncias judiciais e a natureza do ilícito, fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa, por conta da configuração desfavorável ao acusado de **duas** das circunstâncias judiciais.

Sem atenuantes ou agravantes, à conta da causa de aumento da pena prevista no § 1º do art. 317 do Código Penal, majoro em 1/3 a pena-base privativa de



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

liberdade para arbitrá-la em **06 (seis) anos de reclusão, que torno definitiva.**  
Aumento a pena de multa nos mesmos parâmetros, tornada definitiva em **40 (quarenta) dias-multa.**

Ante a falta de informações quanto a situação financeira do sentenciado e tendo em vista a função retributiva da pena de multa, bem como a eficácia da penalidade aplicada, estabeleço ao dia-multa o valor de 01/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos dos artigos 49 e 60 do Código Penal.

Em atenção ao que dispõe a alínea “b” do § 2º do artigo 33 do Código Penal estabeleço o regime semiaberto para cumprimento da pena.

Prejudicada eventual consideração no tocante à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos ou sua suspensão condicional, na ausência dos requisitos, respectivamente, dos art. 44 e 77 do Código Penal.

**ROBERTO LIMA NEVES**

**Crime de corrupção passiva - Art. 317, §1º do CP**

Da análise das circunstâncias judiciais verifico que enseja especial reprovabilidade a conduta do réu, vez que os valores ilícitos por ele intermediados derivaram de crime perpetrado em desfavor da Administração Pública quando do exercício do mister de Procurador do Município de Januária, circunstância que demanda maior intensidade da reprimenda em face dos deveres éticos corrompidos. Não há prova de maus antecedentes ou conduta anti-social do réu, especialmente diante do que dispõe a Súmula 444 do STJ. Ao revés, tudo indica que o acusado era advogado experiente, gozando de crédito perante as instâncias jurídicas. Nada digno





00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

de nota para influir no cálculo da pena-base no que se refere a personalidade e a motivação. As circunstâncias do crime são as inerentes ao tipo. As consequências da conduta do réu, para muito além do prejuízo aos cofres públicos, revela-se grave frente a contribuição para a corrupção, um dos maiores problemas da sociedade brasileira na atualidade e para o qual o condenado participou ativamente, especialmente quando permitiu que dinheiro espúrio transitasse por sua conta corrente. Quanto ao comportamento do ofendido, não se pode afirmar que tenha contribuído para o delito.

Tendo em vista que a pena privativa da liberdade abstratamente prevista para o crime de corrupção passiva é de 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa e sendo desfavoráveis ao acusado pelo **duas** das circunstâncias judiciais, revela-se a necessidade de maior rigor no tratamento jurídico penal do ilícito praticado. Ademais, considerando que cada circunstância é expressa pela fração de 1/8, que no caso equivalente a 15 (quinze) meses, fixo a pena-base privativa da liberdade em 4 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Consoante o artigo 49 do Código Penal, a pena de multa é no mínimo de 10 (dez) e no máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Ponderando as circunstâncias judiciais e a natureza do ilícito, fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa, por conta da configuração desfavorável ao acusado de **duas** das circunstâncias judiciais.

Sem atenuantes ou agravantes, à conta da causa de aumento da pena prevista no § 1º do art. 317 do Código Penal, majoro em 1/3 a pena-base privativa de liberdade para arbitrá-la em **06 (seis) anos de reclusão, que torno definitiva**.



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

**Aumento a pena de multa nos mesmos parâmetros, tornada definitiva em 40 (quarenta) dias-multa.**

Ante a falta de informações quanto a situação financeira do sentenciado e tendo em vista a função retributiva da pena de multa, bem como a eficácia da penalidade aplicada, estabeleço ao dia-multa o valor de 01/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos dos artigos 49 e 60 do Código Penal.

**Fraude ou Frustração à Licitação – Art. 90 da Lei 8.666/93**

Analisadas as circunstâncias do artigo 59 do *Codex* Material Penal, verifica-se que a **culpabilidade** revela-se aquela ínsita ao crime. O acusado possui bons antecedentes. Nada há nos autos que possa desabonar a sua conduta social, bem como não foram coletados elementos que permitam avaliar a sua personalidade. Nada digno de registro para influência no cálculo da pena base no que se refere à motivação do crime; as conseqüências da ação restam inerentes ao tipo penal.

Tendo em vista que a pena privativa da liberdade abstratamente prevista para o crime de fraude ou frustração à licitação é de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção e sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de detenção e 10 dias-multa.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causa de aumento ou diminuição. Pelo que **resta definitiva a pena em 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias multa.**

Não havendo nos autos informações sobre a situação financeira do



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

condenado, o valor do dia-multa deve ser fixado no mínimo legal, ou seja, em **1/30 do salário-mínimo** vigente à época dos fatos, a ser corrigido na fase da execução.

**Elevação arbitrária dos preços em prejuízo à Fazenda Pública, tornando mais onerosa a execução do contrato - Art.96, incisos I e V da Lei 8.666/93**

Quanto à culpabilidade, esta não se revela intensa, isto é, não há um *plus* em relação à reprovabilidade inerente ao cometimento do crime. O acusado possui bons antecedentes. Nada há nos autos que possa desabonar a sua conduta social, bem como não foram coletados elementos que permitam avaliar a sua personalidade. Nada digno de registro para influência no cálculo da pena base no que se refere à motivação do crime; as conseqüências da ação restam inerentes ao tipo penal.

Tendo em vista que a pena privativa da liberdade abstratamente prevista para o crime previsto no artigo 96, incisos I e V é de 03 (três) a 6 (seis) anos de detenção e sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de detenção e 10 dias-multa.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causa de aumento ou diminuição. Pelo que **resta definitiva a pena em 03 (três) anos de detenção e 10 (dez) dias multa.**

Não havendo nos autos informações sobre a situação financeira do condenado, o valor do dia-multa deve ser fixado no mínimo legal, ou seja, em **1/30 do salário-mínimo** vigente à época dos fatos, a ser corrigido na fase da execução.

Tendo em vista o **concurso material de crimes**, somo as penas



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

privativas de liberdade aplicadas que, juntas, passam a ser de **11 (onze) anos e 60 (sessenta) dias-multa**. Todavia, em se considerando a natureza distinta das penas aplicadas, a pena de reclusão deverá ser cumprida antes da de detenção, conforme impõe o art. 69 do Código de Penal.

Deixo de promover a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, uma vez ausentes os requisitos objetivos e subjetivos para tanto.

Prejudicada eventual consideração no tocante à suspensão condicional da pena, à vista da ausência dos requisitos do art. 77 do CP.

Em atenção ao que dispõe o § 2º, "a", do art. 33 do CP, estabeleço, como regime inicial para cumprimento da pena, o fechado.

Por fim, concedo aos condenados o direito de recorrerem em liberdade, por não verificar presentes os requisitos necessários à decretação de prisão cautelar, máxime porquanto responderam ao feito em liberdade, possuem endereço fixo, não há indícios que se furtao à aplicação da lei penal, e, tecnicamente, são primários.

Transitada em julgado a sentença para a acusação, voltem os autos conclusos para análise da eventual configuração da prescrição penal da pretensão punitiva do Estado em face da reprimenda concretizada.

Custas pelos condenados e pelo Estado, em proporção.

Uma vez verificado o trânsito em julgado, determina-se:



00084133420104013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0008413-34.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.003608-5) - 4ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00043800.2.00504/00128

- a) a expedição de ofício ao TRE, para os fins previstos no art. 15, III, CRFB/1988, e a instituições de estatística;
- b) o lançamento do nome do réu no rol de culpados;
- c) a intimação do réu para pagamento das custas e das multas, na forma do art. 50, CP; e
- d) o registro no CNCIAI, conforme Provimento CNJ 29/2013 e art. 1º, I, "e", 2, da LC 64/90.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2017.

**CAMILA FRANCO E SILVA VELANO**

*Juíza Federal Substituta da 4ª Vara Criminal da*

*Seção Judiciária de Minas Gerais*

*- no exercício da titularidade -*